



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 34ª/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 34ª (TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 1º DE JULHO DE 2021.

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.O. 32/2021

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 35/2021, do Edil Rodrigo Piveta Berno, manifesta APLAUSO à Universidade Paulista (UNIP) campus Sorocaba, pela implantação do Programa Atenção Fisioterapêutica a Pacientes com sequelas Pós-Covid.

S.O. 34ª/2021

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 139/2021, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, dispõe sobre a denominação de "Estação UPH Zona Norte - Etelvina Vieira de Miranda", a Estação situada na Avenida Itavuvu, altura do nº 102, Estação UPH Zona Norte e também da Avenida Ipanema, em frente ao nº 461, nesta Cidade de Sorocaba.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 134/2021, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre denominação de "Antônio Martinho" a uma ponte de nossa cidade e dá outras providências. (Ponte que interliga a Rua Paulo Varchavtchik na mesma via)

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 159/2020, do Edil Francisco França da Silva, altera a redação da alínea c, do inciso II, do artigo 4º, da Lei nº 12.216, de 21 de agosto de 2020, que institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FUMTER e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 58/2021, da Edil Iara Bernardi, dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de Sorocaba/SP e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3 - Projeto de Lei nº 34/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre o programa de valorização de protetores e cuidadores de animais soltos ou abandonados no município de Sorocaba e dá outras providências.

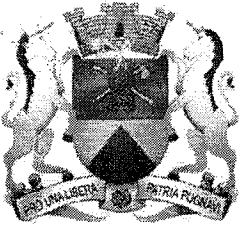
4 - Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a criação do selo "Amigo da Educação" e dá outras providências.

5 - Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a criação do selo "Empresa Amiga da Segurança" e dá outras providências.

6 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 07/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, acrescenta os incisos VI, VII e VIII ao art. 164 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. (Sobre ações do Município para promoção do desenvolvimento econômico)

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 28 DE JUNHO DE 2021.


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 35/2021

Manifesta APLAUSO a Universidade Paulista (UNIP) campus Sorocaba pela implantação do Programa Atenção Fisioterapêutica a Pacientes com sequelas Pós-Covid.

CONSIDERANDO que a clínica de fisioterapia da Universidade Paulista (Unip), campus Sorocaba, implantou o programa Atenção Fisioterapêutica a Pacientes com Sequelas Pós-Covid.

CONSIDERANDO que o projeto oferece atendimento gratuito a pacientes com sequelas da doença.

CONSIDERANDO que o tratamento consiste nos seguintes procedimentos: exercícios aeróbicos, para pacientes com acometimento cardiopulmonar e descondicionamento físico; atividades de fortalecimento, para pessoas com fraqueza muscular periférica; exercícios de flexibilidade, respiratórios, de equilíbrio e de controle neuromuscular; treino de força e/ou resistência da musculatura respiratória; treino de atividades de vida diária; e encaminhamento para atendimentos de outros profissionais de saúde, se necessário.

CONSIDERANDO que, para participar, o paciente deverá apresentar os exames médicos e o receituário, sem apresentar nenhum sintoma inicial de Covid-19.

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta **APLAUSO** a **Universidade Paulista (UNIP) campus Sorocaba pela implantação do Programa Atenção Fisioterapêutica a Pacientes com sequelas Pós-Covid.**

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência a Reitoria da Universidade Paulista (UNIP) campus Sorocaba.

S/S., 6 de Maio de 2021.


Rodrigo Treviso
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 35/2021

Piveta Berno.

A autoria da presente Moção é do Vereador Rodrigo

Esta Proposição visa manifestar aplauso à Universidade Paulista (UNIP) campus Sorocaba, pela implantação do Programa Atenção Fisioterapêutica a Pacientes com sequelas Pós-Covid.

A presente Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a dispor:

Sobre os trâmites regulares previstos no processo legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, *in verbis*:

Capítulo V

Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Constata-se que a presente Proposição encontra guarida no RIC, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

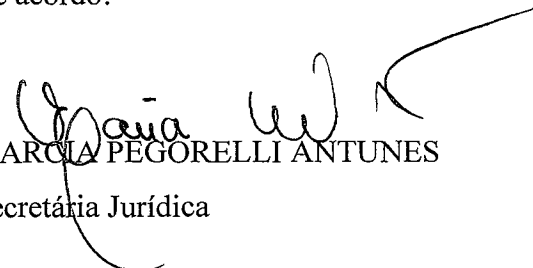
É o parecer.

Sorocaba, 19 de maio de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a MOÇÃO nº 35/2021, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que manifesta APLAUSO à Universidade Paulista (UNIP) campus Sorocaba, pela implantação do Programa Atenção Fisioterapêutica a Pacientes com sequelas Pós-Covid.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 24 de maio de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 35/2021, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que manifesta APLAUSO à Universidade Paulista (UNIP) campus Sorocaba, pela implantação do programa Atenção Fisioterapêutica a Pacientes com sequelas Pós-Covid.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, após o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quorum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples** desde que obedecido o quorum de presença à sessão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 24 de maio de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 139/2021

SOBRE: Dispõe sobre a denominação de "Estação UPH Zona Norte - Etelvina Vieira de Miranda" a uma Estação de nossa cidade e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "Estação UPH Zona Norte — Etelvina Vieira de Miranda", a Estação situada na Avenida Itavuvu, altura do n. 102, nesta cidade de Sorocaba.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadã Emérita 1917/2014".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 28 de junho de 2021.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

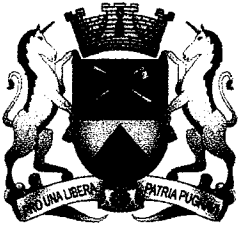
Presidente - Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 134/2021

Dispõe sobre denominação de “Antônio Martinho” a uma ponte de nossa cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica Denominada “Antônio Martinho” a ponte que interliga a Rua Paulo Varchavtchik na mesma via.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: “Cidadão Emérito 1908-1988”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria consignada no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 30 de março de 2021

FABIO SIMOA
Vereador

PROJ. DE LEI Nº 134/2021 - 24/03/2021 - 14:08:28

1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:



ANTÔNIO MARTINHO, filho de um casal de imigrantes italianos – José Martini e Maria Zanetti - nasceu no dia 20 de abril de 1908, na cidade de Tiête, no interior de São Paulo.

No dia 09 de setembro de 1939, casou-se com Amália Gimenes, filha de imigrantes espanhóis, e com ela teve 4 filhos: José, Agenor, Maria Luiza e Iraci.

No ano de No ano de 1960, com a morte do seu pai, juntou suas economias e veio para Sorocaba com a esposa e os filhos, onde comprou um terreno na Vila Tupã, no Bairro de Brigadeiro Tobias.

Lá construiu sua olaria para produção de tijolos com sua esposa. Com a ajuda dos filhos e dos empregados, começa a produzir tijolos de forma rudimentar. Para amassar o barro, os empregados usavam as “pipas”, construídas em madeira e movidas a burros que, amarrados, andavam em círculos”. O barro, retirado das pipas, era transportado em carrinhos de mão e colocado em fôrmas de madeira. O excesso era retirado com arco de pau e arame. Depois de secos, os tijolos eram queimados em fornos de tijolos com paredes grossas e coberturas de telhas.

No dia 29 de Março de 1965, já divorciado, une-se em matrimônio com Severina Maria Gonçalves. Dessa união nasceram os filhos Milton Martinho Gonçalves, Catia Regina Martinho Alves e Antonio Martinho Filho, e registrou em seu nome Isaias Martinho Gonçalves, fruto do relacionamento anterior de sua esposa.

Mais tarde, compra outro terreno maior na Rua Miguel Ascêncio nº 216, no Bairro de Brigadeiro Tobias, antigamente chamado de Bairro do Passa Três, onde construiu sua casa e outra olaria, que mais tarde passaria a ser chamada de Cerâmica Passa Três.

Após alguns anos, investiu em algumas máquinas, chamadas de prensas e "marombas" e começou a fabricar telha paulista e telha francesa e a vender para Sorocaba e região. Com isso acabou gerando emprego para muitas pessoas, principalmente da Vila Tupã.

Devido a grande demanda, também começou a fabricar tijolos baianos, graças à compra de mais uma máquina, criando mais oportunidade de emprego, chegando a ter mais de trinta funcionários.

No ano de 1974, comprou uma casa maior e mudou-se com a família para Rua Joaquim Roque de Oliveira nº 15, no mesmo bairro.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Passados dois anos, vende a cerâmica para o Sr. Gonçalo e adquire a mercearia do Sr. Geraldo, localizada na esquina das ruas Miguel Ascêncio e Rodolfo Garcia, passando a dedicar-se totalmente a essa nova atividade comercial.

Com o desenvolvimento do comércio, em dois anos, compra uma casa e um terreno no bairro da Vila Astúrias, na Rua Joaquim Roque de Oliveira nº 664, acompanhando o crescimento do bairro com a construção da nova escola estadual Prof.^a Izabel Rodrigues Galvão.

No terreno ao lado, construiu um salão comercial com 80 m² onde seria sua nova mercearia, facilitando a vida dos moradores do bairro que precisavam fazer suas compras na cidade, dependendo dos ônibus que eram poucos e precários.

Veio á falecer no dia 17 de Outubro de 1988, aos 80 anos de idade, acometido de câncer no estômago.



Foto: Dona Severina, seus dois filhos e filhos de empregados, ao fundo empilhadas as telhas e tijolos produzidos na cerâmica.



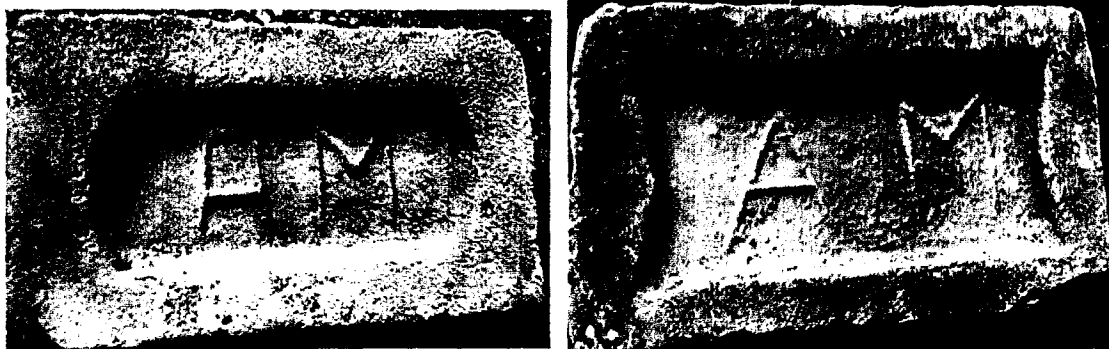
Foto: Dona Severina e seus 2 filhos: Isaias e Milton, na frente da cerâmica.



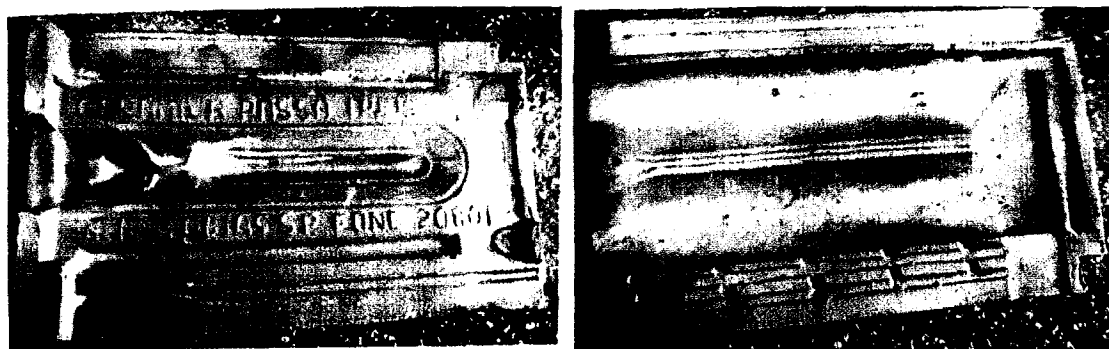
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

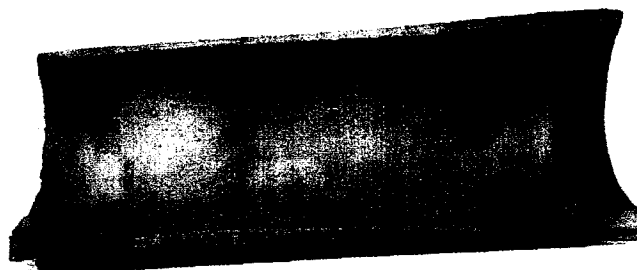
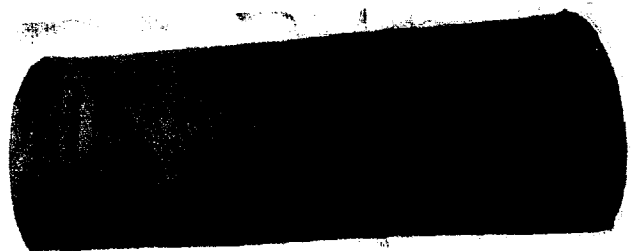
Tijolos Fabricados na Cerâmica Passa Três com as iniciais do seu nome



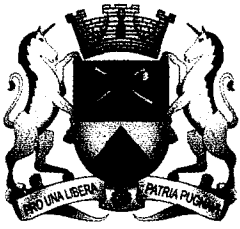
Tijolos retirados de uma casa em reforma no bairro de Brigadeiro Tobias.



Telha francesa fabricada nos anos 70, com o nome da Cerâmica gravado nela.



Telha paulista moldada nas prensas da cerâmica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



Foto Da esquerda para a direita: Antonio Martinho, Severina, Antonio Martinho Filho e Milton, em frente ao comércio da família na Vila Astúrias.

S/S., 30 de março de 2021


FABIO SIMOA
Vereador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



REGISTRO CIVIL

ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SOROCABA
 MUNICÍPIO DE SOROCABA
 DISTRITO DE BRIGADEIRO TOBIAS



NEIVA MARIA FLÁMIA DINIZ

Oficial do Registro Civil

ÓBITO N.º 285

CERTIFICO que, às fls. 54, do livro nº C-04, de Registro de ÓBITOS, foi lavrado hoje o assento de ANTONIO MARTINHO, falecido a 17 de outubro de 19 88 às 07:00 horas, em este Distrito.

do sexo masculino, de cor branca, profissão aposentado, natural de Tietê deste Estado, residente e domiciliado neste Distrito.

com (80) oitenta anos, de idade, estado civil desquitado, filho de José Martinho

profissão _____ natural de Itália, residente falecido

e de Dona Maria Zanetti

profissão _____ natural de Itália, residente falecida.

Foi declarante Milton Martinho Gonçalves

sendo o atestado de óbito firmado por Dr. João Carone Junior

que deu como causa da morte a) Hemorragia Digestiva b) Cancer estomago avançado Parte I, e o sepultamento feito no cemitério de da Consolação de Sorocaba da Comarca.

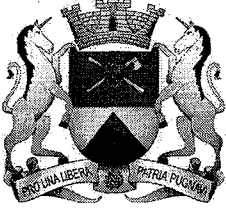
Observações: Foi casado com Analia Gimenes, em 09/09/1933, Martinópolis SP, e dessa união houve 3 filhos: Meloisa, José e Agenor. Vivia maritalmente à 25 anos e desta união houve 4 filhos: Izaías, Milton, Kátia e Antonio. Deixa bens e testamento. Não era eleitor, nem reservista. Nada mais. Custas total certidão: \$ 239,10

RECIBO PAGO POR VEZES

FORMA Nº 8-D CARTEIRO DE NOTAS
 PONTE DE TOLDO
 RUA TERNADOR FEIJÓ N.º 161 - 1.^o
 SÃO PAULO

O referido é verdade e dou fé.
Brigadeiro Tobias, 18 de outubro de 19 88

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 134/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre denominação de “Antônio Martinho” a uma ponte de nossa cidade e dá outras providências. (Ponte que interliga a Rua Paulo Varchavtchik na mesma via)*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

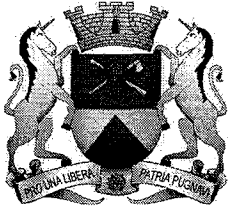
A matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de via pública, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
[...]

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Diz-se isto, pois em decisão plenária, com repercussão geral, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no **RE nº 1.151.237**, **declarou-se constitucional o inciso XII do art. 33 da Lei Orgânica Municipal**, destacando-se da decisão, com Ata de Julgamento Publicada, no DJE ATA Nº 36, de 03/10/2019. DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019, o seguinte:

Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. **Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da **existência de uma coabitación normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições**, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: “*É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

Ademais, além do constante na LOM, o **RIC**, no **art. 94, § 3º**, normatiza sobre a formalidade das **proposições** que disponham sobre **homenagens a pessoa**, que deverão ser **acompanhadas** de justificativas com **dados biográficos; documento que comprove o óbito** do homenageado, e **documentação oficial de efetiva localização da via**.

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

[...]

IV - certidão de óbito. (Acrescido pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

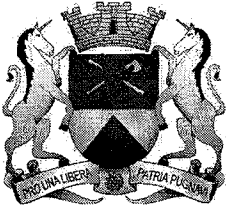
Desta forma, observa-se que **foram observados** nesta propositura a **justificativa biográfica (fls. 03/06)**, e **certidão de óbito (fl. 07)**; **restando ausente, no entanto, documentação oficial de efetiva localização da via**.

Além disso, é preciso observar que a **Lei Municipal nº 12.186, de 11 de março de 2020, veda a denominação de qualquer logradouro ou próprio municipal, por condenados pelos crimes e infrações mencionados na norma:**

Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias:

I - aqueles que tenham sido **condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:**

- a) Contra a administração pública;
- b) De abuso de poder econômico e político;
- c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

- g) Contra a vida;
- h) Contra o patrimônio.

II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas **uma discussão** as seguintes proposições:

[...]

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Ante o exposto, **caso apresentada documentação que comprove a efetiva localização da ponte, nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de abril de 2021.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 134/2021, de autoria do Nobre Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *“Dispõe sobre denominação de “Antônio Martinho” a uma ponte de nossa cidade e dá outras providências. (Ponte que interliga a Rua Paulo Varchavtchik na mesma via)”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de maio de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos

PL 134/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 134/2021, de autoria do Nobre Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite que *“Dispõe sobre denominação de “Antônio Martinho” a uma ponte de nossa cidade e dá outras providências. (Ponte que interliga a Rua Paulo Varchavtchik na mesma via)”*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3º, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **biografia** (fls. 03/06), **documento comprobatório de óbito** (fl. 07), **estando pendente, no entanto, documento que comprove a efetiva localização**.

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 2020, que *“Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências”*.

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição, caso apresentado comprovante de efetiva localização**

S/C., 10 de maio de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas

Ofício – SERIM – 1365/2021

Sorocaba, 18 de junho de 2021.

Senhor Vereador,

Em atenção ao Ofício nº 290/2021, de autoria de Vossa Excelência, no qual solicita informações para denominação de ponte na Rua Paulo Varchavtchik, encaminhamos resposta exarada pela Secretaria de Planejamento – SEPLAN.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos renovando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ HENRIQUE
GALVAO:37887
959802

Assinado de forma digital por LUIZ HENRIQUE GALVAO:37887959802
Dados: 2021.06.18 08:58:08 -03'00'

Luiz Henrique Galvão

Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

OPENCIA MUN. SOROCABA 25/06/2021 13:53:21.005778 2/1

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

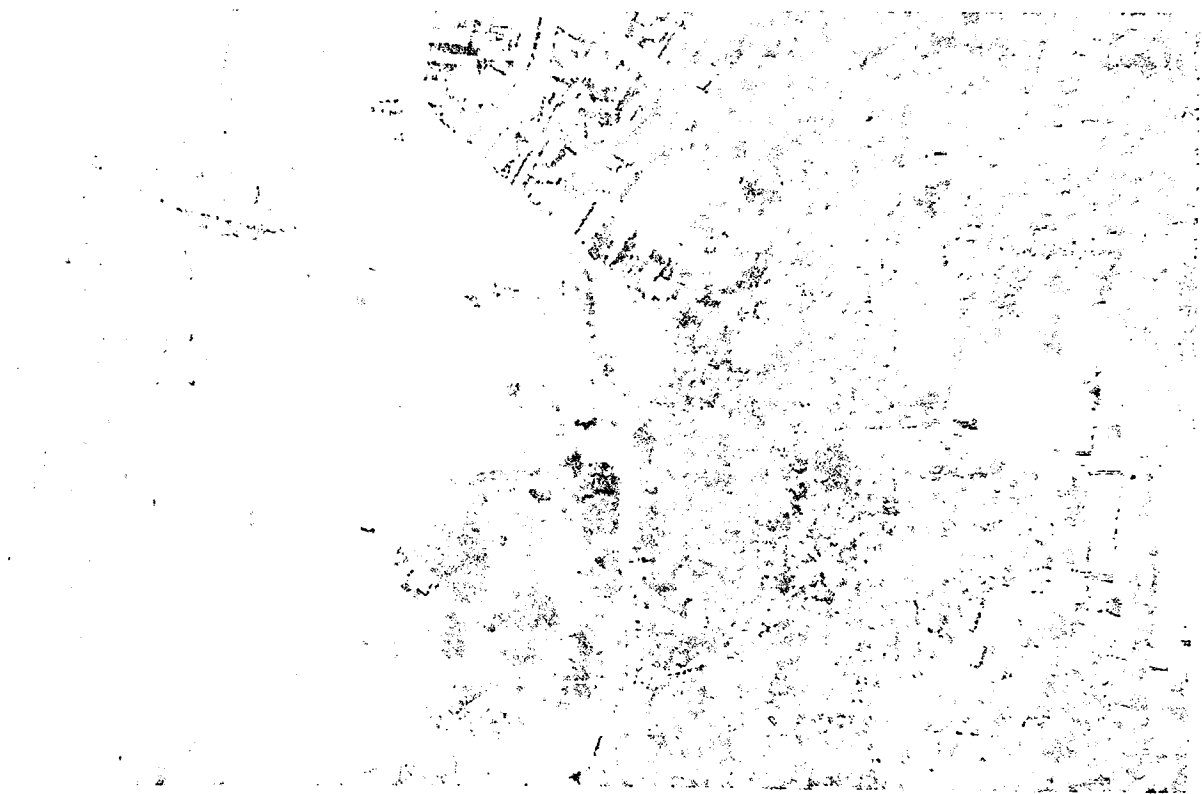
SOROCABA - SP

Fl. nº 0583/2021/DIGEO/SEPLAN

17 de Junho de 2021.

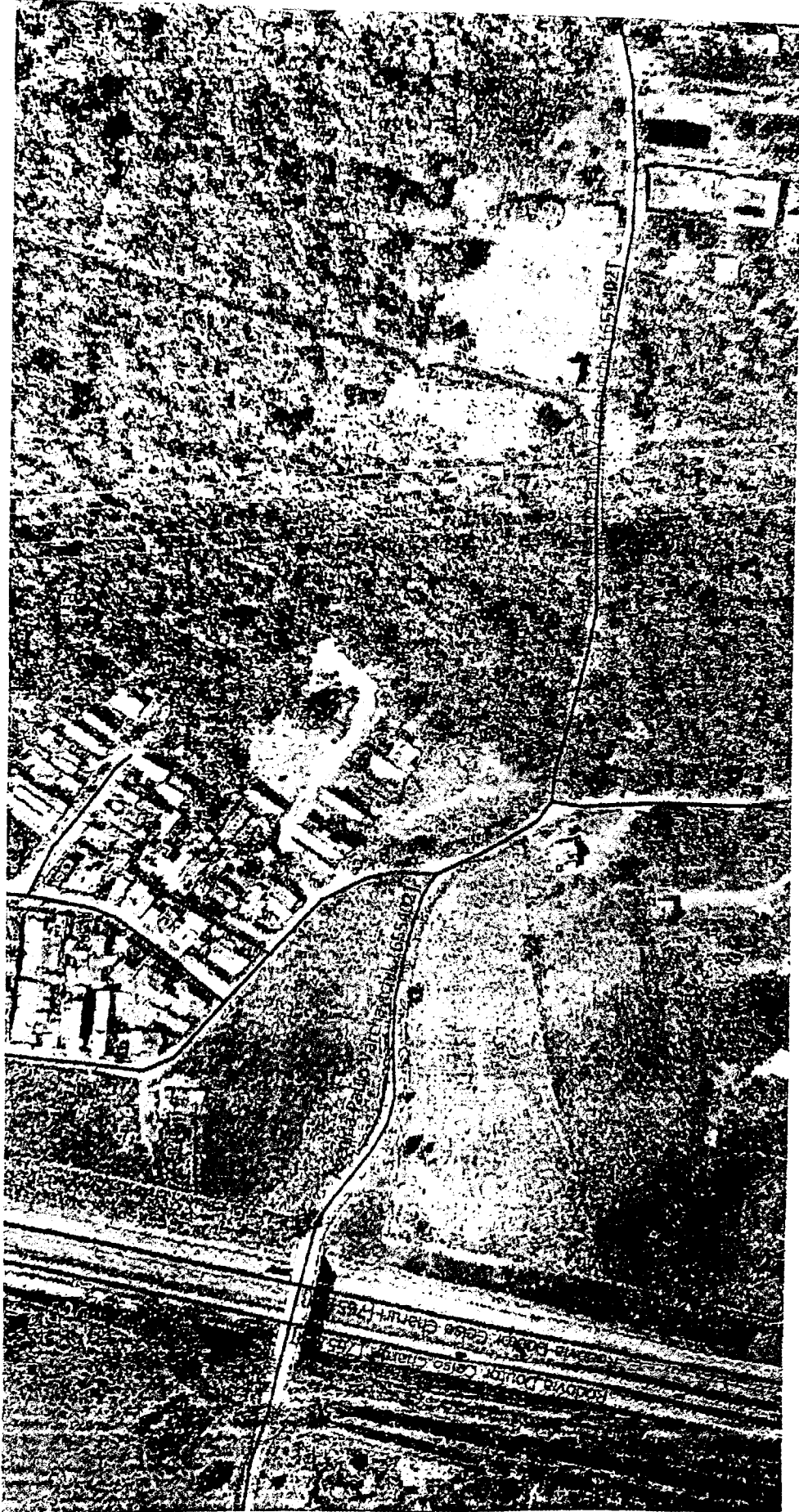
A SERIM

Conforme manifestação da DPATRI e relatório fotográfico do local, segue baixo croqui de localização da ponte em questão.



Marcelo A. Escobar
MARCELO ANTONIO ESCOBAR

DIVISÃO DE GEOPROCESSAMENTO E GEOTECNOLOGIA APLICADA

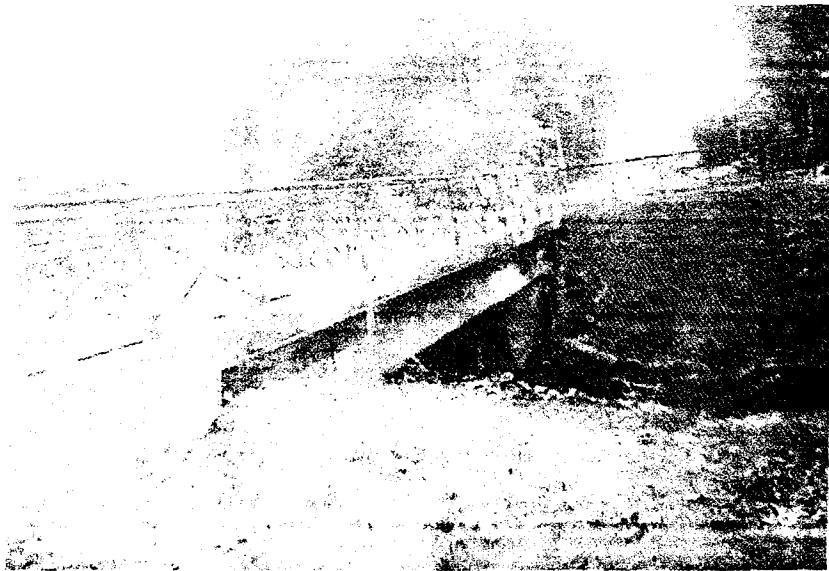
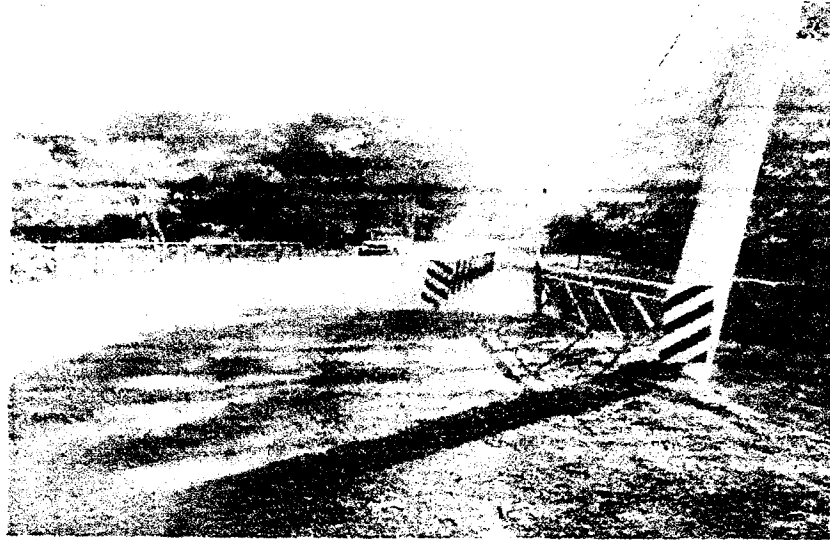



Sorocaba, 16 de Junho de 2021

À SERIM

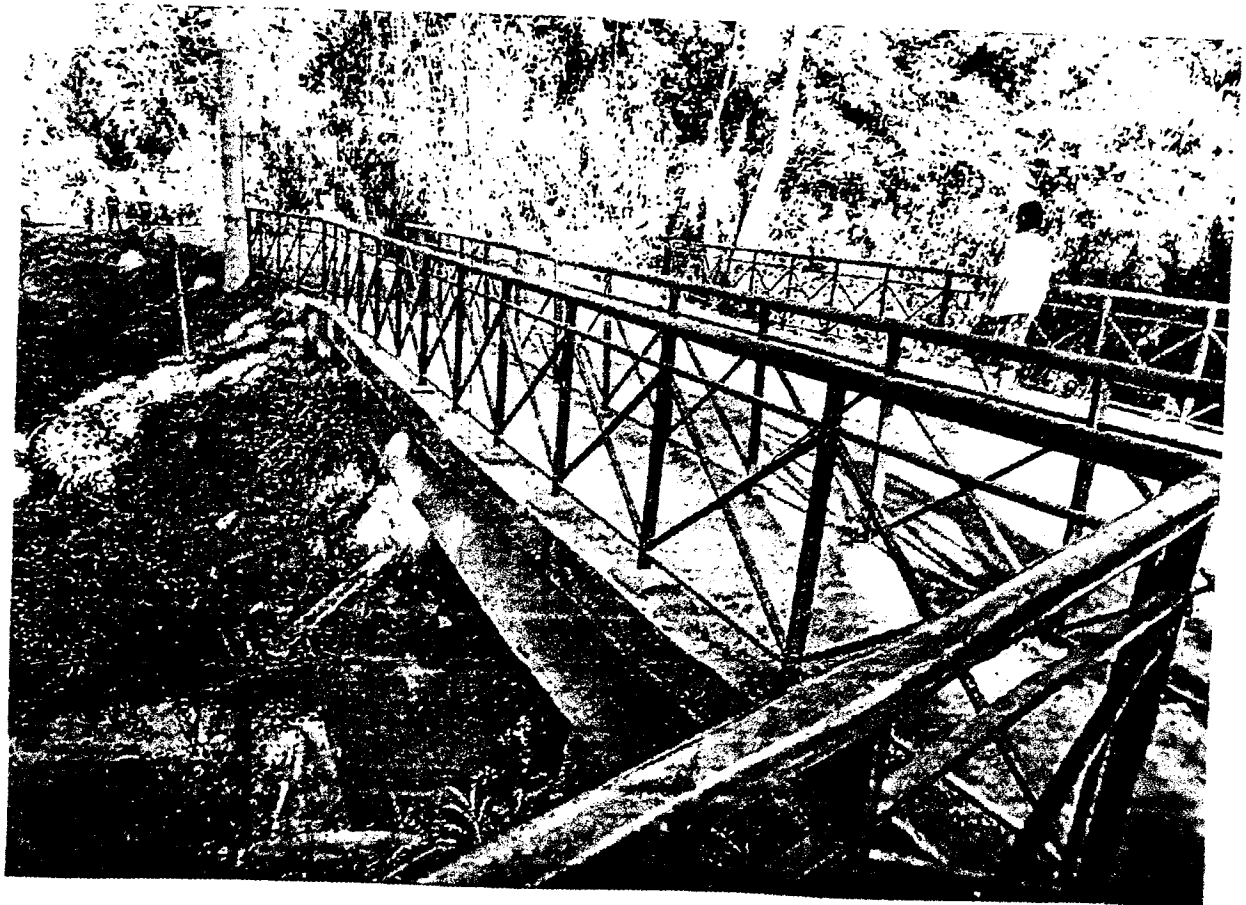
Em atendimento ao ofício 1242/ 2021, informamos que a manutenção da ponte, situada na Av. Paulo Varchavtchik, Jardim Tupã, foi concluída em 26/03/2021, conforme relatório fotográfico.

Relatório Fotográfico

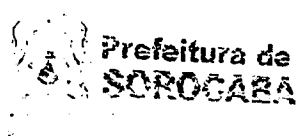



Elisa Lustosa Fernandes
Divisão de Vias e Iluminação Pública


Darwin José de Almeida Rosa
Secretário de Serviços Públicos e Obras







Secretaria Jurídica - Divisão de Assuntos Patrimoniais

Referência: Ofício SERIM nº 1.230/2021

Assunto: Ofício Câmara Municipal nº 290/2021

À SERIM

Conforme verifica-se nos apontamentos existentes nesta DPATRI, a Rua Paulo Varchavtchik, anteriormente nomeada como Estrada das Pitas é de domínio público consagrado anterior ao ano de 1988, em virtude de seu uso público contínuo e prolongado.

Atenciosamente,

Laércio Montenegro de Sousa
Chefe da Divisão de Assuntos Patrimoniais
27/05/2021

Do Sr. SERIM,

com as nomeações homônimas.

Sorocaba, d.s.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 159/2020

(Altera a redação da alínea c, do inciso II, do Artigo 4º, da Lei nº 12.216, de 21 de agosto de 2020, que institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FUMTER e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A alínea c, do inciso II, do Artigo 4º, da Lei nº 12.216, de 21 de agosto de 2020, que institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FUMTER, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º ...


II - representantes dos trabalhadores:

c) 1 (um) membro indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sorocaba (SMetal)."

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S, 01 de setembro de 2020


Francisco França da Silva

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Sorocaba

Av. Francisco de Sá, 100 - Centro - Sorocaba - SP

CEP: 13506-900 - Fone: (13) 3321-1000

JUSTIFICATIVA

A referida proposta tem por finalidade incluir um representante do Sindicato dos Metalúrgicos de Sorocaba e Região (SMetal) como membro do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda (COMTER), conforme apontado na emenda nº 12 do PL 71/2020, aprovada, e não incluída no autógrafo para a lei.

A participação de um membro do SMetal no COMTER é de suma importância, dada a representatividade econômica do setor metalúrgico no município de Sorocaba. O SMetal representa hoje mais de 40 mil trabalhadores.

Pelo apresentado, conto com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

S.S, 01 de setembro de 2020

Francisco França da Silva

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 159/2020

A autoria da presente Proposição é do Vereador Francisco França da Silva.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração da redação da alínea c, do inciso II, do artigo 4º, da Lei nº 12.216, de 21 de agosto de 2020, que institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER, o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – FUMTER e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Este PL visa a alteração do COMTER, que se insere na competência da criação do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER, os Conselhos se identificam na estrutura jurídica do Poder Executivo como um órgão público, que compõem a Administração Direta do Município, sendo que a competência para deflagrar o processo legislativo com o intuito de alteração de tais órgãos é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Corroborando com as afirmações retro expostas, dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Seção VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador – Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (g.n.)

I (...)

II – disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pelo Emenda Constitucional nº 32, de 2001) (g.n.)

O estabelecido na Constituição da República é aplicável aos Municípios face o princípio da simetria, o qual foi observado pelo Legislador Municipal, fazendo constar na Lei Orgânica:

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 37. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, do Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I- (...)

II-(...)

III-(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Considerando os comandos constantes no Arquétipo Constitucional, o Supremo Tribunal Federal, o guardião da Constituição, analisou a questão, Lei que cria (altera) órgão na Administração Direta, por iniciativa parlamentar, concluindo pela inconstitucionalidade de tal Lei, neste sentido trazemos a colação vários julgados da Excelsa Corte, onde se constata a jurisprudência pacífica sobre o assunto (as mesmas razões de decidir aplicam-se ao presente caso):

04/06/2007 TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.751-0
SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDO: ASSÉMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade . 2. Lei nº 9.161/1995 do Estado de São Paulo. Criação e Organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo – CONSIP. 3. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. 4. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Ação Julgada procedente.

A Lei nº 9.162, de 17 de maio de 1995, do Estado de São Paulo, **trata da criação e organização do Conselho** das Instituições de Pesquisa do Estado de São - CONSIP, matéria esta que indubitavelmente, deve ser objeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como determina o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição da República. (g.n.)

Os documentos juntados pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo comprovam que a lei estadual impugnada é oriunda de projeto de lei (PL nº 143/91) de autoria parlamentar (fls. 32 – 33).

Não tenho qualquer dúvida, sobre a inconstitucionalidade da lei estadual impugnada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Com efeito, esta Corte tem entendido que, consoante o princípio da simetria, cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública (art. 84, II e IV e art. 61, § 1º, II, C. F.).

Com essas breves considerações, diante da patente inconstitucionalidade formal da lei estadual impugnada, voto pela procedência da ação, para que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei 9.162, de 17 de maio de 1995, do Estado de São Paulo.

Decisão: O Tribunal por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator.

Destaca-se infra, as Ações Diretas de Inconstitucionalidades, que firma o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o Tema (criação de órgãos na Administração, por iniciativa parlamentar, inconstitucionalidade formal):

(ADI 2.808/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 17.11.2009; ADI nº 2.302/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 24.3.2006; ADI 2750/ES, Rel. Min. Eros Grau, DJ 26.8.2005; ADI nº 2.568, Rel. Min. Carlos Veloso, DJ 05.05.2003; ADI – MC nº 2.646, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 4.10.2002; ADI nº 1.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 07.06.02; ADI nº 2.239 MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 15.12.2000; ADI nº 1.391 MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.12.2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Na mesma esteira, conforme a retro exposição, a Doutrina Pátria se posiciona que a criação de órgãos da Administração Pública depende de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo:

1.5.1 Órgãos Públicos – São centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertença. São unidades de ação com atribuições específicas na organização estatal. Cada órgão, como centro de competência governamental ou administrativa, tem necessariamente funções, cargos e agentes, mas é distinto desses elementos, que podem ser modificados, substituídos ou retirados sem supressão da unidade orgânica. Isto explica por que a alteração de funções, ou a vacância dos cargos, ou a mudança de seus titulares, não acarreta a extinção do órgão. A “criação e extinção” de “órgãos da administração pública” dependem de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (CF/88, arts. 48, XI, e 61, § 1º, “e”, observadas as alíneas “a” e “b” do art. 84, VI¹. (g.n.)

Face a todo o exposto, consta-se que esta Proposição padece de vício de inconstitucionalidade, em sua modalidade formal, por contrastar, com o art. 61, § 1º, II, “e”, CR; bem como a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, firmado no comando Constitucional retro descrito é uníssona, no sentido de que a competência para deflagrar o processo legislativo visando a criação (alteração) de órgãos na Administração Pública é privativa do Chefe do Poder

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. Melheiros Editores, São Paulo, 2010, 37ª edição Edição. 68, 69 pp. .



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Executivo, conforme pode-se constatar nos Acórdãos constantes nas seguintes Ações Diretas de Inconstitucionalidades: ADI nº 3.571/SP; ADI nº 2.808/RS; ADI nº 2.302/RS; ADI nº 2750/ES; ADI nº 2.569/CE; ADI – MC nº 2.646/SC; ADI nº 1.391/SP; ADI nº 2.239/SP MC; destaca-se ainda que, corrobora com o entendimento retro esposado a doutrina Pátria, onde cita-se como exemplo a obra de Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 2010.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de setembro de 2020.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

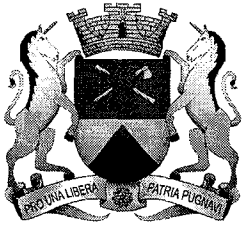
SOBRE: O Projeto de Lei nº 159/2020, do Edil Francisco França da Silva, altera a redação da alínea c, do inciso II, do artigo 4º, da Lei nº 12.216, de 21 de agosto de 2020, que institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FUMTER e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 30 de setembro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 159/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Francisco França da Silva que "*Altera a redação da alínea c, do inciso II, do artigo 4º, da Lei nº 12.216, de 21 de agosto de 2020, que institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FUMTER e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

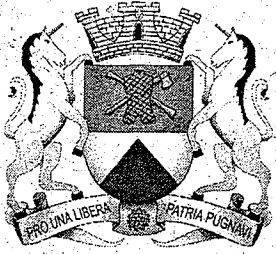
Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela **oitiva da Sra. Prefeita Municipal**, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 30 de setembro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

284

Sorocaba, 30 de setembro de 2020.

À Excelentíssima Senhora
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal de Sorocaba

Assunto: "Projeto de Lei nº 159/2020, para manifestação"

Excelentíssima Senhora,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 159/2020, de autoria do Edil Francisco França da Silva, que altera a redação da alínea c, do inciso II, do artigo 4º, da Lei nº 12.216, de 21 de agosto de 2020, que institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FUMTER e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

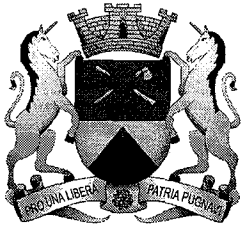
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 159/2020, de autoria do Nobre Vereador Francisco França da Silva, que "Altera a redação da alínea c, do inciso II, do artigo 4º, da Lei nº 12.216, de 21 de agosto de 2020, que institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FUMTER e dá outras providências".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 08 de março de 2021.

LUIS SANTOS PÉREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre
PL 159/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Francisco França da Silva que *“Altera a redação da alínea c, do inciso II, do artigo 4º, da Lei nº 12.216, de 21 de agosto de 2020, que institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FUMTER e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à **D. Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, a **Comissão de Justiça de 2020** encaminhou a proposta para oitiva do Executivo, retornando, no entanto, **sem resposta**.

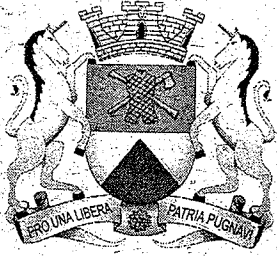
Desta forma, em virtude de se tratar de **nova legislatura**, e uma **nova administração** no Executivo Municipal, opinamos pela **oitiva do Sr. Prefeito**, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 08 de março de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

082

Sorocaba, 12 de março de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Projeto de Lei nº 159/2020, para manifestação"

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 159/2020, de autoria do Edil Francisco França da Silva, que altera a redação da alínea c, do inciso II, do artigo 4º, da Lei nº 12.216, de 21 de agosto de 2020, que institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FUMTER e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente





**Prefeitura de
SOROCABA**

Gabinete do Prefeito

SERIM-OF- 132/2021

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

Secretaria de Gestão Administrativa

Sorocaba, 10 de maio de 2021

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 82, datado de 12/03/2021, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei 159/2020, de autoria da nobre edil Francisco França da Silva, que altera a redação da alínea c, do inciso II do artigo 4º da Lei nº 12.216 de 21 de agosto de 2020, que institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER, o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – FUMTER e dá outras providências.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo - SEDETTUR que é interessante a representatividade de todos os entes que representam os Sindicatos, entretanto trata-se de um conselho deliberativo e pelo fato dele já possuir uma representatividade expressiva atualmente, a proposta será encaminhada para avaliação de seus membros a fim de que seja verificada a possibilidade da adição de mais uma cadeira, considerando que já há representatividade da categoria dos trabalhadores.

Importante destacar que o Conselho, no formato atual, considera o conceito de paridade dando equilíbrio às ações, o que também será colocado em debate.

No mais, assim que possível será enviado um parecer ao pleito do Vereador.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ HENRIQUE GALVAO:37887959802
Assinado de forma digital por LUIZ HENRIQUE GALVAO:37887959802
Dados: 2021.05.10 15:17:13 -03'00'

LUIZ HENRIQUE GALVÃO
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 10/05/2021 13:53:200802 2/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre
PL 159/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Francisco França da Silva que "Altera a redação da alínea c, do inciso II, do artigo 4º, da Lei nº 12.216, de 21 de agosto de 2020, que institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FUMTER e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, a **Comissão de Justiça de 2020** encaminhou a proposta para oitiva do Executivo, retornando, no entanto, **sem resposta**.

Em virtude da mudança de composição da CJ, e do próprio Chefe do Executivo, esta **Comissão enviou o projeto para uma nova oitiva** do Executivo (fl. 15), nos termos do art. 57 do RIC, tendo **o Executivo informado que o Conselho em questão já possui paridade e representatividade, mas que, no entanto, a proposta será avaliada.**

Retorna agora, a esta Comissão para análise legal da proposição.

Desta forma, constata-se que em que pese a nobre intenção parlamentar, ela **invade a competência exclusiva da Chefe do Executivo** para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, conforme estabelece o art. 61, § 1º, II, "b"; e art. 84, incisos II e VI, "a" da Constituição Federal; e, simetricamente, o art. 38, inciso IV e art. 61, inciso II e VIII da Lei Orgânica Municipal, sendo que, com o envio da propositura pelo Chefe do Executivo, nada haverá a opor.

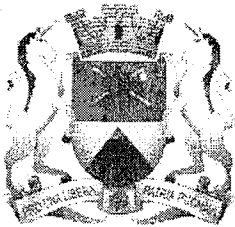
Pelo exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 24 de maio de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 58/²⁰²¹~~2020~~

Dispõe sobre a Política Pública De Assistência Social do Município de Sorocaba/SP e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

CAPÍTULO I -

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. A presente Lei tem por objetivo dispor sobre a Política Pública de Assistência Social no Município de Sorocaba.

Art. 2º. O órgão gestor da política pública de Assistência Social do Município de Sorocaba/SP será a Secretaria da Cidadania, ou o órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social que venha a sucedê-la.

Art. 3º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art 4º. A Política pública de Assistência Social do Município de Sorocaba/SP tem por objetivos:

I - A proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente;

II - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

III - O amparo às crianças e aos adolescentes vulneráveis;

IV - A promoção da integração ao mercado de trabalho;

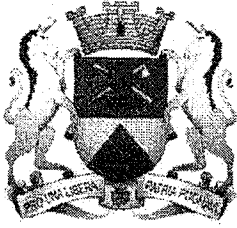
V - A habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

VI - A vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

VII - A defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

VIII - Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

IX - Primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

X - Centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada as políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II -

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I

Dos Princípios

Art. 5º A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - Universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - Gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

AB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - Integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - Intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V - Equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

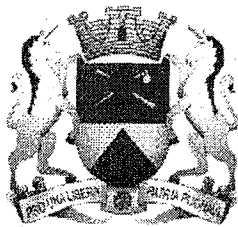
VI - Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII - Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX - Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X - Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção II

Das Diretrizes

Art. 6º A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

I - Primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

II - Descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III - Cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV - Matricialidade sociofamiliar;

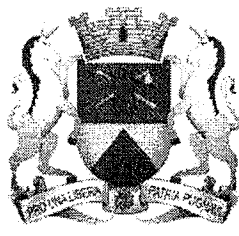
V - Territorialização;

VI - Fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII - Participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

CAPÍTULO III -

DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção I

Da Gestão

Art. 7º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art.8º O Município de Sorocaba/SP atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Seção II

Da Organização

Câmara Municipal de Sorocaba - Rua São João, 100 - Sorocaba - SP - CEP: 13506-900 - Fone: (13) 3322-1100



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Sorocaba/SP se organiza pelos seguintes tipos de proteção:

I – Proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

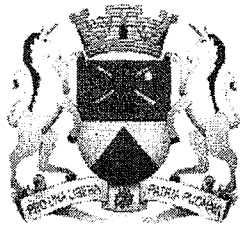
II – Proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 10 A proteção social básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº109/2009) e suas atualizações, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV;

13



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

§1º O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, por meio de execução direta.

§2º Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados pelas Equipes Volantes.

§3º Outros serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser instituídos e executados mediante necessidade identificada pelo órgão gestor da Política Municipal de Assistência social e anuência do Conselho Municipal de Assistência Social ou Tipificação municipal.

Art. 11. A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº109/2009) e suas atualizações, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

- I – proteção social especial de média complexidade:
 - a. Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;
 - b. Serviço Especializado de Abordagem Social;

AB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

c. Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

d. Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

e. Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II – proteção social especial de alta complexidade:

a. Serviço de Acolhimento Institucional;

b. Serviço de Acolhimento em República;

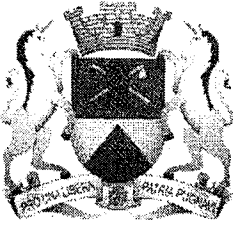
c. Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

d. Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

§1º. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, por meio de execução direta.

§2º O Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Atendimento Especializado a Pessoa em Situação de Rua - Centro POP, por meio de execução direta.

§3º O Serviço de Acolhimento Institucional de Longa Permanência para Idosos ofertados no Programa Vila Dignidade, deverão ocorrer por meio de execução direta.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§4º. Outros serviços socioassistenciais de Proteção Social Especial de Média ou Alta Complexidade poderão ser instituídos e executados mediante necessidade identificada pelo órgão gestor da Política Municipal de Assistência social e anuência do Conselho Municipal de Assistência Social ou Tipificação municipal.

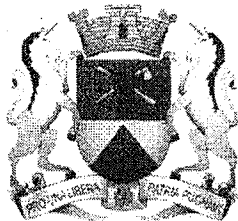
Art. 12. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades ou organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§2º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pelo órgão gestor, de que a entidade ou organização de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 13. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Sorocaba/SP, quais sejam:

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - Centro de Referência de Assistência Social - CRAS;
- II - Centros de Convivência Municipais;
- III - Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS;
- IV - Centro de Atendimento Especializado a Pessoa em Situação de Rua - Centro POP;
- V - Centro de Referência da Mulher - CEREM;
- VI - Centro de Referência do Idoso - CRI;
- VII - Condomínio Popular para Idosos.

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, observadas as normas gerais.

Art. 14. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente, e pelas entidades e organizações de assistência social, de forma complementar.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação e execução de serviços, programas e projetos

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

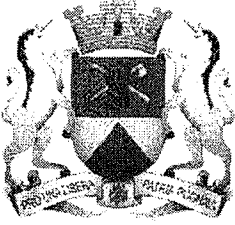
socioassistenciais de proteção social básica às famílias no seu território de abrangência.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da Assistência Social.

§3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e oferecem os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

§4º O CEREM é unidade pública de abrangência municipal, destinada à prestação de serviços no âmbito da Proteção Social Especial a mulheres que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por situação de violência e que demandam intervenção especializada da Assistência social.

§5º O CRI é unidade pública de abrangência municipal, destinada à prestação de serviços no âmbito da Proteção Social Especial a idosos que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenção especializada da Assistência social.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§6º O Centro POP é uma unidade pública voltada para o atendimento especializado à população em situação de rua. Deve ofertar, obrigatoriamente, o Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua, que realiza atendimentos individuais e coletivos, oficinas e atividades de convívio e socialização, além de ações que incentivem o protagonismo e a participação social das pessoas em situação de rua.

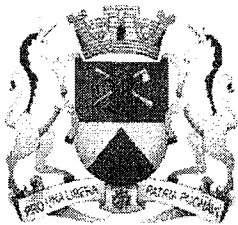
§7º Os Centros de Convivência Municipal são unidades públicas, voltadas para a oferta de serviços, programas e projetos com foco no fortalecimento de vínculos familiares e comunitários de indivíduos e/ou famílias atendidas pela política pública de Assistência Social.

§8º O Condomínio Popular para Idosos, no ato da promulgação da presente lei, materializado pelo Programa Vila Dignidade, consiste em moradias públicas, especialmente projetadas para o atendimento de pessoas idosas, que contam com acompanhamento socioassistencial, visando atender a necessidade dos acolhidos e promover seu bem estar.

§9º As organizações privadas de assistência social serão referenciadas aos CRAS e/ou CREAS conforme nível de proteção, de acordo com diretrizes das resoluções CMAS n° 04/2014 e CMAS n°09/2014.

Art. 15. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

AB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I. **Territorialização** – oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos; respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social.

III. **Universalização** – a fim de que a proteção social básica e a proteção social especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios dos municípios e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;

III. **Regionalização** – participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 16. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS, ou outras que a vierem substituí-las.

SECRETARIA DE SAÚDE - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 17. O SUAS afiança as seguintes seguranças, observado as normas gerais:

- I - Acolhida;
- II - Renda;
- III - Convívio ou vivência familiar, comunitária e social;
- IV - Desenvolvimento de autonomia;
- V - Apoio e auxílio.

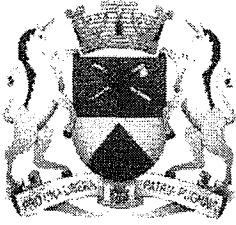
Seção III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 18. Compete ao Município de Sorocaba, por meio do órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social:

- I - Executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
- II - Atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;
- III - Prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº109/2009) e suas atualizações;

13



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - Regular e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal Social;

V - Realizar em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;

VI - Organizar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

VII - Elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

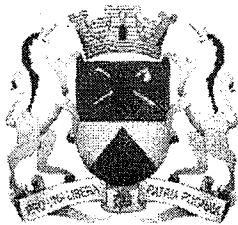
VIII - Elaborar e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando o em âmbito municipal;

IX - Elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS ;

X - Elaborar e aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XI - Garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos

AB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

XII - Garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

XIII - Garantir o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social, conforme preconiza a LOAS;

XIV - Promover a integração da Política Municipal de Assistência Social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

XV - Promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

XVI - Assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social;

XVII - Prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

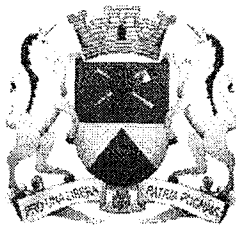
XVIII - Instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

XIX - Cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais de assistência social, em âmbito local;

[Handwritten signature]

SECRETARIA DE SERVIÇOS SOCIAIS - SUAS - 2012

[Handwritten checkmark]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XX - Gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

XXI - Realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

XXII - Em relação ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

XXIII - Gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;

XXIV - Elaborar a proposta orçamentária da assistência social no Município assegurando recursos do tesouro municipal;

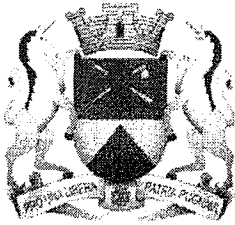
XXV - Elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XXVI - Garantir a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

XXVII - Zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XXVIII - Encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

XXIX - Dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XXX - Submeter trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social à apreciação do CMAS;

XXXI - Elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social.

XXXII - Em relação aos benefícios eventuais:

XXXIII - Destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelos conselhos municipais de assistência Social;

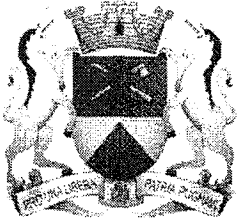
XXXIV - Regulamentar os benefícios eventuais por meio de Lei Municipal aprovada pelo Conselho Municipal;

XXXV - Em relação à Vigilância Socioassistencial:

XXXVI - Manter e fortalecer a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

XXXVII - Implantar sistema de informação municipal de acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social

XXXVIII - Realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XXXIX - Gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;

XL - Organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

XLI - Alimentar e manter atualizado o Censo SUAS;

XLII - Implantar o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

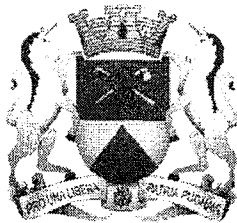
XLIII - Alimentar e manter atualizado o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

XLIV - Definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências e apresentar relatórios quanti-qualitativos sobre a política de Assistência Social sempre que solicitado;

XLV - Implementar os protocolos pactuados na CIT;

XLVI - Em relação à Gestão do Trabalho e Educação Permanente:

XLVII - Cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XLVIII - Organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União;

XLIX - Elaborar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/ RH – SUAS e Resoluções CNAS nº 9/2014 e nº 17/2011;

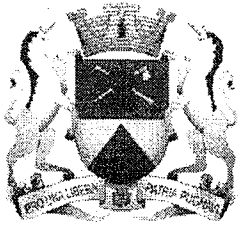
L - Garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a Tipificação Nacional (Resolução CNAS nº109/2009) e suas atualizações;

LI - Definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

LII - Implementar a gestão do trabalho e a educação permanente, bem como fortalecer o Núcleo de Educação Permanente do SUAS (NEP-SUAS), criado pela portaria SIAS nº09/2019;

LIII - Compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

LIV - Aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

LV - Criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

LVI - Em relação às Parcerias:

LVII - Assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas e projetos às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial em âmbito local;

LVIII - Acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades e organizações de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

LIX - Em relação à participação social:

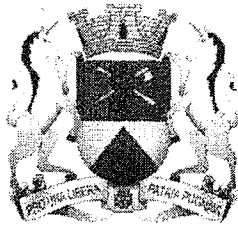
LX - Promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da Política Municipal de Assistência Social;

LXI - Estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da Política Municipal de Assistência Social;

Seção IV

DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

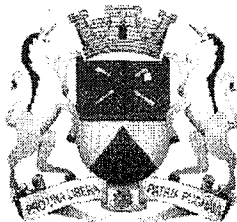
Art. 19. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município Sorocaba.

§1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

- I - Diagnóstico socioterritorial;
- II - Objetivos gerais e específicos;
- III - Diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV - Ações estratégicas para sua implementação;
- V - Metas estabelecidas;
- VI - Resultados e impactos esperados;
- VII - Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - Mecanismos e fontes de financiamento;
- IX - Indicadores de monitoramento e avaliação;
- X - Cronograma de execução.

§2º O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no parágrafo anterior, deverá observar:

- I - As deliberações das conferências de assistência social;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - Metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;

III - Ações articuladas e intersetoriais;

IV - Ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.

Art. 20. O Plano Municipal de Assistência Social precisará de aprovação do CMAS para entrar em vigor.

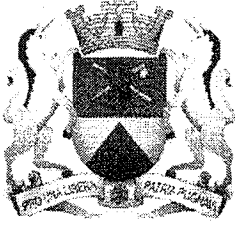
CAPÍTULO IV-

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

Seção I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 21. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Sorocaba/SP, instituído pela Lei municipal nº5.036/1995, é o órgão superior de deliberação colegiada no âmbito da Assistência Social no município, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado ao órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social cujos membros têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 22. O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 23. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

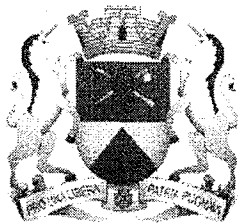
Parágrafo único. O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

Seção II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 24. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 25. A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - Divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II - Garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;

III - Estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV - Publicidade de seus resultados;

V - Determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações;

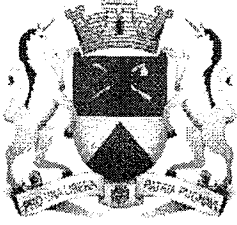
VI - Articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 26. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.

Seção III

DA PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 27. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de assistência social.

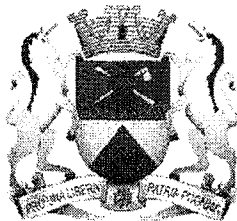
Parágrafo único. Os usuários são sujeitos de direitos e público da política de assistência social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art. 28. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de trabalhadores e usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais onde se encontram as unidades públicas estatais.

Seção IV

DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 29. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite – CIB e Tripartite – CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS.

§1º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

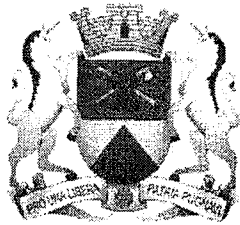
CAPÍTULO V –

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.

Seção I

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 30. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais, exceto nas situações em que a Política de Segurança Alimentar não estiver consolidada no município.

Art. 31. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

I - Não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

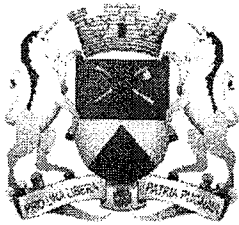
II - Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

III - Garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV - Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V - Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI - Integração da oferta com os serviços socioassistenciais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art.32. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 33. O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

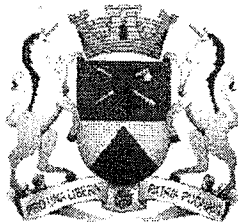
Art. 34. Os benefícios eventuais serão definidos por Lei específica unificada em consonância com o estabelecido na LOAS, artigo 22: prestados aos cidadãos e famílias em virtude do nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, e de calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

§1º. A Lei unificada de Benefícios Eventuais disporá sobre a prestação, fluxos e procedimentos. Os casos omissos serão dirimidos pela Comissão criada para esse fim e será regulamentada pelo órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social.

§2º Será considerada a legislação vigente no município referente a concessão de Auxílio-moradia (Lei nº 11.210/2015); Vale alimentação

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 09/10/2018 11:50

AB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº10.717/2014); Auxílio a família com gêmeos (Lei nº 10.670/2013) e Auxílio funeral (Decreto nº24.867/2019) até que se promulgue a Lei unificada de Benefícios Eventuais.

Seção II

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS

Art. 35. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

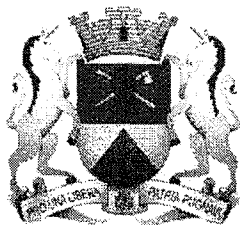
§1º. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município – LOA;

§ 2º. Os critérios prazos de concessão e valor dos benefícios deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social CMAS ;

Seção III

DOS SERVIÇOS

Art. 36. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecidas na Lei Federal nº 8.742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº109/2009) e suas atualizações.

§1º. O município poderá ampliar a oferta de serviços socioassistenciais, desde que comprovado através diagnóstico a demanda e a importância para garantia de direitos da população atendida.

§ 2º. Os serviços caracterizados por iniciativa da municipalidade deverão observar os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos no caput deste artigo.

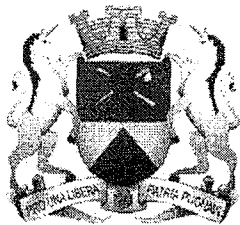
Art. 37. A ampliação da oferta dos Serviços Socioassistenciais deverá ser estabelecida mediante Tipificação Municipal ou Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Seção IV

DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 38. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas poderão ser ampliados pela municipalidade mediante diagnóstico e comprovada a importância para o SUAS



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

com posterior aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas a Lei Federal nº 8.742, de 1993, e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Seção V

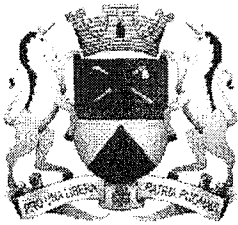
DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA

Art. 39. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social à grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Seção VI

DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 40. São entidades ou organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 41. As entidades e organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

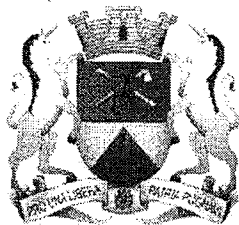
Art. 42. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I - Executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II - Assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III - Garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - Garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 43. As entidades e organizações de assistência social no ato da inscrição demonstrarão:

I - Ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II - Aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - Elaborar plano de ação anual;

IV - Ter exposto em seu relatório de atividades:

V - Finalidades estatutárias;

VI - Objetivos;

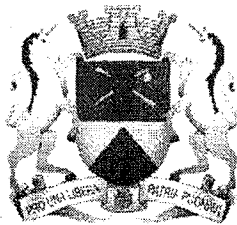
VII - Origem dos recursos;

VIII - Infraestrutura;

IX - Identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

- a. Análise documental;
- b. Visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- c. Elaboração do parecer da Comissão;
- d. Pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
- e. Publicação da decisão plenária;
- f. Emissão de declaração de inscrição;
- g. Notificação à entidade ou organização de Assistência Social.

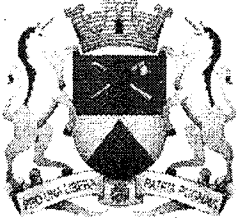
CAPÍTULO VI -

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 44. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 45. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

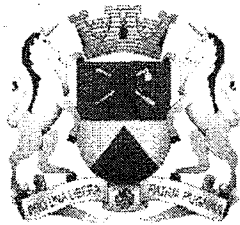
Seção I

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 46. O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instituído pela Lei municipal nº5.036/1995, é o fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

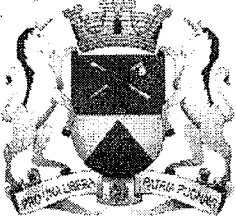
Art. 48. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

S/S., 18 de Janeiro de 2021

Lara Bernardi (PT)

Vereadora

02-02-2021 14:00:00 2021-01-18 17:20:00 133



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

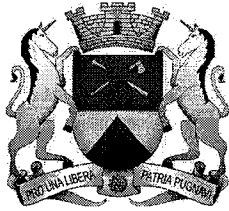
A Assistência Social como política de proteção social, é direito do cidadão e dever do Estado, devendo ser instituída e consolidada como política permanente e estruturada no âmbito do Município.

Desta forma, o presente Projeto de Lei propõe mecanismos e diretrizes para consolidar a Política Pública De Assistência Social do Município de Sorocaba, garantindo a continuidade das ações e sua característica protetiva razão a qual solicito o costumeiro apoio dos nobres pares para sua aprovação.

S/S., 18 de Janeiro de 2020

Iara Bernardi (PT)

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 058/2021

A autoria da presente Proposição é da Nobre Vereadora Iara Bernardi.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a Política Pública De Assistência Social do Município de Sorocaba/SP e dá outras providências*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa **propor mecanismos e diretrizes para consolidar a Política Pública De Assistência Social do Município de Sorocaba, garantindo ações no âmbito municipal.**

No entanto, em que pese a nobre intenção parlamentar, verifica-se que o projeto nos moldes propostos, trata de eminente **programa de ação governamental, concreto, de índole material e administrativa, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Executivo.**

Diz a Constituição Federal:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

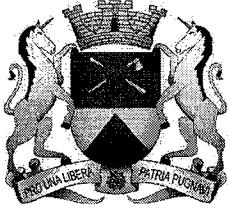
(...)

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II - **exercer**, com o auxílio dos Ministros de Estado, a **direção superior da administração federal**;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Simetricamente, a Constituição Estadual:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, **a direção superior da administração estadual;**

Do mesmo modo, a Lei Orgânica Municipal:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Diz-se isto, pois em diversos momentos, **o PL trata de atribuições típicas do Chefe do Executivo, como as atribuições de órgãos públicos gestores e executores do programa (art. 2º, 12, 13, 14, 15, 18, do PL), o que viola a Separação de Poderes.**

Desta forma, é **inequívoca a ingerência orçamentária da proposta que, em alguns dispositivos, menciona a forma de financiamento da política visada, que de certa forma, já é prevista pelas Leis Orçamentárias vigentes, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Executivo:**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Salienta-se ainda, que **a mera autorização para instituição do Programa, também não eliminaria o vício de iniciativa**, uma vez que não está na alçada do Legislativo autorizar medidas que por si só, já são de esfera do Executivo, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, da Constituição Federal). Neste sentido, é farta a jurisprudência:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.543, de 28 de junho de 2018, do Município de Guarujá, de **iniciativa parlamentar que "autoriza o Executivo Municipal a criar o Programa Social 'Centro de Atenção ao Idoso' no âmbito do Município de Guarujá e dá outras providências"** – Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '1', '2' e '4', 47, incisos II, XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – **A imposição de criação de um programa social** voltado à atenção ao idoso atribuindo obrigações às Secretaria de Saúde e de Assistência Social, **vinculadas ao Poder Executivo, e sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal** – Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 4.543, de 28 de junho de 2018, do Município de Guarujá – ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE

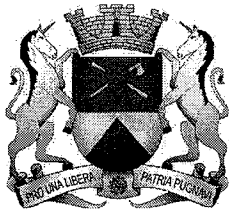
[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2201301-03.2019.8.26.0000. Rel. Des. Elcio Trujillo. Julgado em 29/01/2020].

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 4.541, de 22 de junho de 2008, de **iniciativa parlamentar, autorizando o Poder Executivo a criar o Programa Escola Municipal da Família** – desenvolvimento de uma cultura de paz no Município de Guarujá. Organização administrativa. **Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'**. Precedentes do STF. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual). Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 5º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Ação procedente. Visualizar Ementa Completa

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2176625-88.2019.8.26.0000. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Julgado em 05/02/2020].

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 10.198, de 12 de setembro de 2019, do Município de Santo André, de **iniciativa parlamentar** que "autoriza o Executivo Municipal a criar o Código de Proteção Animal do Município de Santo André" – Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '1', '2' e '4', 47, incisos II, XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – **A imposição de criação de um programa** de proteção aos animais atribuindo obrigações às Secretaria de Saúde e do Meio Ambiente, vinculadas ao Poder Executivo, e **sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal** – Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 10.198, de 12 de setembro de 2019, do Município de Santo André – ACÇÃO PROCEDENTE.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2261619-49-2019.8.26.0000. Rel. Des. Elcio Trujillo. Julgado em 10/06/2020].



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, ressalta-se que a **Secretaria Jurídica** desta **Casa de Leis** tem se **manifestado rotineiramente pela inconstitucionalidade formal de “PL’s Programáticos”**, que **embora autorizativos, implementem medidas administrativas** concretas, que são de alçada do Executivo, vejamos:

1) PL 12/2020 – *“Institui o Programa Municipal de Videomonitoramento - PMV, com o objetivo de aperfeiçoar e expandir o alcance do monitoramento por câmeras no Município de Sorocaba, e dá outras providências”*, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, com parecer de inconstitucionalidade.

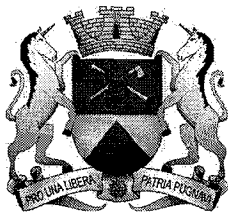
2) PL 29/2020 – *“Dispõe sobre a instituição do programa Ciclolix, que autoriza a Prefeitura Municipal de Sorocaba a celebrar convênio com empresas da iniciativa privada ou SESI, CIESP, FIESP, Terceiro Setor, bem como as cooperativas de reciclagem de lixo, visando permitir aos catadores a execução do serviço nas chamadas bicicletas de carga e dá outras providências”*, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, com parecer de inconstitucionalidade;

3) PL 108/2020 – *“Dispõe sobre a criação do Programa de Apoio ao Transportador Escolar – PATE, no âmbito do Município de Sorocaba, no período de pandemia da COVID-19”*, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, com parecer de inconstitucionalidade;

4) PL 158/2020 – *“Institui no município de Sorocaba o programa Auxílio Creche, e dá outras providências”*, de autoria do Edil Anselmo Augusto Branco Bastos, com parecer de inconstitucionalidade;

5) PL 163/2020 – *“Institui no município de Sorocaba o programa ‘Acesso diferenciado a Exames de Bioquímica, Diagnóstico por Imagem e Endoscópicos para Pacientes Acamados’*, e dá outras providências”, de autoria do Edil Anselmo Augusto Branco Bastos, com parecer de inconstitucionalidade.

6) PL 178/2020 – *“Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Inclusão Social dos Guardadores de Veículos Automotores e dá outras providências”*, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, com parecer de inconstitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

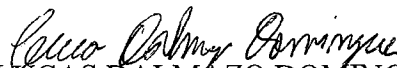
7) PL 192/2020 – “Dispõe sobre o Programa Brigada Escolar de Defesa Civil na rede Municipal de Ensino”, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, com parecer de inconstitucionalidade.

Por fim, sublinha-se que uma eventual aprovação desta Proposição dependerá de manifestação favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2021.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 58/2021, de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de Sorocaba/SP e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C, 8 de março de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre

PL 58/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que "*Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de Sorocaba/SP e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à **D. Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

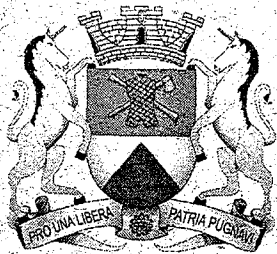
Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela **oitiva do Sr. Prefeito Municipal**, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 08 de março de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

081

Sorocaba, 12 de março de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Projeto de Lei nº 58/2021, para manifestação*"

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 58/2021, de autoria da Edil Iara Bernardi, que dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de Sorocaba/SP e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente





**Prefeitura de
SOROCABA**

Gabinete do Prefeito

SERIM-OF- 131/2021

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

Secretaria de Gestão Administrativa

Sorocaba, 07 de maio de 2021

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 81, datado de 12/03/2021, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei 58/2021, de autoria da nobre edil Iara Bernardi, que dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de Sorocaba/SP e dá outras providências.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da Secretaria de Cidadania que a Proposta de Criação da Lei Municipal do SUAS (Municipal) foi objeto de autuação do Processo Administrativo 20742/2019 com a finalidade de regulamentar a Política Pública no âmbito municipal.

Para tanto, o referido PA foi encaminhado à Secretaria de Governo - SEGOV para que fosse remetido à Câmara Municipal de Sorocaba, em 15/12/2020. Segundo consta a última sessão ordinária ocorreu em 09/12/2020, portanto o processo permaneceu em arquivo provisório para ser remetido o PL à Câmara Municipal de Vereadores, até o fim do recesso legislativo.

Portanto informamos que a SECID dará andamento aos trâmites necessários para regulamentação do SUAS Municipal.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

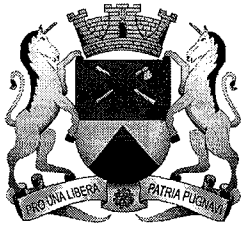
LUIZ HENRIQUE
GALVAO:37887959
802

Assinado de forma digital por
LUIZ HENRIQUE
GALVAO:37887959802
Dados: 2021.05.10 15:15:28
-03'00'

LUIZ HENRIQUE GALVÃO
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 11/Mai/2021 15:55 200881 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre
PL 58/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que "*Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de Sorocaba/SP e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à **D. Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, esta **Comissão de Justiça** enviou o projeto para oitiva do Executivo (fl. 47), nos termos do art. 57 do RIC, tendo **o Executivo informado que o SUAS Municipal foi autuado no PA 20742/2019 e será encaminhado à Câmara (fls. 13/14)**.

Retorna agora, a esta Comissão para análise legal da proposição.

Desta forma, constata-se que em que pese a nobre intenção parlamentar, ela **invade a competência exclusiva da Chefe do Executivo** para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, conforme estabelece o art. 61, § 1º, II, "b"; e art. 84, incisos II e VI, "a" da Constituição Federal; e, simetricamente, o art. 38, inciso IV e art. 61, inciso II e VIII da Lei Orgânica Municipal, sendo que, com o envio da propositura pelo Chefe do Executivo, nada haverá a opor.

Pelo exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 24 de maio de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 34 /2021

"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DE PROTETORES E CUIDADORES DE ANIMAIS SOLTOS OU ABANDONADOS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Constituem o objetivo desta Lei:

I - a promoção e valorização de protetores e cuidadores de animais soltos ou abandonados no Município de Sorocaba;

II - a facilitação do atendimento e tratamento de animais em situação de abandono, mediante a criação de um cadastro de protetores e cuidadores.

Art. 2º Para efeitos desta Lei entende-se como:

I - animal solto: todo e qualquer animal doméstico ou errante, encontrado perdido ou foragido, em vias públicas ou locais de acesso público;

II - animal abandonado: todo animal, não mais desejado por seu tutor ou proprietário, que restar destituído de cuidados, guarda ou vigilância;

III - protetor: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que, não sendo proprietário do animal encontrado solto ou abandonado, se coloque na posição de seu guardião, sem, contudo, retirá-lo de via pública ou local que utilize de moradia;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - cuidador: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos, que se dedique ao recolhimento de animais soltos ou abandonados e animais feridos ou vítimas de maus-tratos.

Artigo 3º - Os protetores e cuidadores de animais gozarão das seguintes prerrogativas, após cadastramento obrigatório anual realizado pelas autoridades municipais competentes:

I - atendimento preferencial, para fins de atendimento emergencial de primeiros socorros, avaliação clínica dos animais tutelados ou recolhidos, vacinação antirrábica e esterilização gratuita, oferecidos pelos profissionais do órgão responsável por esses procedimentos;

II - outras prerrogativas e incentivos que venham a ser criados pelo poder público.

Parágrafo Único - Os protetores e cuidadores cadastrados poderão ser identificados através de um documento particular com foto, constando informações básicas que a autoridade de fiscalização competente considerar necessário.

Artigo 4º - Para requerer seu cadastramento como protetor ou cuidador, o interessado deverá ser civilmente capaz e apresentar os seguintes documentos às autoridades municipais competentes:

I - comprovante de residência no município de Sorocaba;

II - documento de identidade com foto;

III - carta de recomendação subscrita por médico veterinário atuante na mesma região do tutor ou cuidador, ou por 02 (duas) testemunhas idôneas, que atestem conhecer pessoalmente o tutor ou curador e sua capacidade e interesse no trato com animais da comunidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 07/10/2021 09:28 2021-2-5



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 5º - São deveres dos tutores e cuidadores de animais:

I - assegurar adequadas condições de bem-estar, saúde e higiene individual do animal, inclusive controle das parasitoses, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta, garantindo-lhes comodidade e segurança;

II - oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com a necessidade da espécie e faixa etária de cada animal;

III - fornecer água fresca, limpa e em farta quantidade;

IV - manter o animal vacinado contra raiva e demais doenças que possam acometê-lo, e vaciná-lo dentro dos prazos, de acordo com as recomendações dadas pelo médico veterinário;

V - providenciar assistência médico veterinário sempre que necessário.

Artigo 6º - Caberá aos órgãos competentes dispor sobre as formas de cumprimento e fiscalização desta Lei.

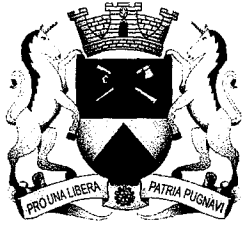
Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 06 de janeiro de 2021.


ITALO GABRIEL MOREIRA

Vereador

8



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Tenho a honra de submeter à consideração dos nobres Vereadores, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que: *“institui o Programa de Valorização de Protetores e Cuidadores de animais soltos ou abandonados no Município de Sorocaba”*, pelos motivos a seguir:

Não obstante a previsão de implantação a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA, pela Lei nº 11.658/2019, é fato que nossa cidade ainda está carente de abrigo e tratamento voltados aos animais soltos e abandonados.

Daí a importância da valorização do papel desempenhado pelos protetores e cuidadores de animais, que, voluntariamente, à míngua de inúmeros percalços, se dedicam a causa dos animais abandonados e sem donos em seus bairros e comunidades, sem apoio nenhum do Estado.

Os protetores e cuidadores são pessoas que, em geral, custeiam todas as despesas de tratamento destes animais quando resgatados, manutenção e preparo para a adoção, que muitas vezes demoram acontecer e, em alguns casos, nunca se efetivam, ficando os animais sob os cuidados do protetor ou cuidador voluntário.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) apontaram que pelo menos 30 milhões de animais são abandonados no Brasil, sendo 18 milhões cachorros.

O abandono de animais aumenta nas férias de verão, quando pessoas deixam o local onde moram para viajar e, por não saberem o que fazer com os animais de estimação, acabam abandonando os bichinhos. E aí que entram os defensores de animais independentes que fazem o possível para ajudar esses animais abandonados, desde alimentação até auxílio nos tratamentos veterinários e adoções.

Tudo para que os animais tenham a segunda chance.

05
202157 - Y
8-26
07/01/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, o presente projeto de lei pretende criar um cadastro para tais pessoas no Município de Sorocaba, para que possam receber, paulatinamente, o devido apoio e incentivo por parte do poder público, no desempenho desse relevante serviço que prestam à sociedade e meio ambiente local.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme restará demonstrado.

Inicialmente, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I e V, Constituição da República).

Convém lembrar que os animais, mesmo os domésticos, constituem parte integrante da fauna, sendo abarcados pela definição legal de meio ambiente e de recursos ambientais, nos termos da Lei Federal nº 6938, de 31 de agosto de 1981, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Exatamente neste sentido dispõem o art. 225 da Constituição Federal e o art. 178 e seguintes da Lei Orgânica do Município.

2021/57
8, 26
01/01/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Cumprir observar que a propositura não dispõe sobre organização administrativa, bem como não versa sobre servidores públicos, nem sobre seu regime jurídico, portanto o projeto de lei cuida de matéria não prevista no rol taxativo de matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 38 da Lei Orgânica do Município.

Logo, a lei atacada cuida de matéria não prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 24, § 2, da Constituição Estadual, aplicável por simetria ao Município), rol esse que, segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões deste Órgão Especial, é taxativo.

Extraí-se das reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal: (...) *a jurisprudência que esta Corte consolidou a propósito do tema referente à reserva de iniciativa, sempre excepcional, do processo de formação das leis. Cabe observar, no ponto, por necessário, que o Plenário desta Suprema Corte, ao julgar a ADI 3.394/AM, Rel. Min. EROS GRAU, apreciando esse específico aspecto da controvérsia, firmou entendimento que torna acolhível a pretensão recursal ora em exame, como resulta evidente da seguinte passagem do voto do eminente Ministro EROS GRAU: 'Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo estadual. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade.'* (grifei). Esse entendimento encontra apoio na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou a propósito da iniciativa do processo legislativo (RTJ 133/1044 RTJ 176/1066-1067), como o revela fragmento do julgado a seguir reproduzido: '(...) - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta

07
2025/11
8:26
02/01/21



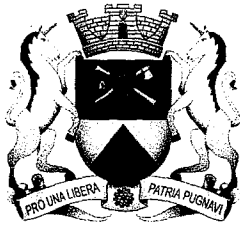
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de
 ESTADO DE SÃO PAULO
do processo legislativo deve, necessariamente, derivar de norma
constitucional explícita e inequívoca. (...)' (RTJ 179/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO,
Pleno)”. “O respeito às atribuições resultantes da divisão funcional do Poder constitui
pressuposto de legitimação material das resoluções estatais, notadamente das leis. -
Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente
para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva
de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa
previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em
'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a
instauração do processo de formação das leis” 4 . “(...) Ao contrário do afirmado pelo
requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração
Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa
só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa
parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do
Brasil (...)”5 “(...) Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da
legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em
consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter
excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que
define, de modo taxativo, em 'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de
privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis.”

A propósito, a Suprema Corte fixou, em regime de repercussão geral, a tese de que “*não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)*” (Tema 917), orientação jurisprudencial respeitada pela lei questionada.

Indubitável, igualmente, que a lei em debate não se constitui em ato concreto de administração e não representa usurpação de atividades relacionadas à organização e funcionamento da administração ou ao seu planejamento e direção.

2024/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de norma geral, editada a fim de valorizar e estimular a proteção e cuidado de animais soltos ou abandonados no âmbito local, matéria de competência legislativa concorrente do Município, por força do artigo 24, VI c.c. artigo 30, I e II, da Constituição Federal. Vale lembrar, nesse sentido, que se trata de tema afeto à proteção do meio ambiente e fauna urbana.

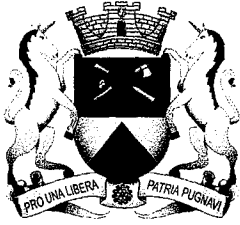
E cabe ao Executivo implementá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (artigos 84, IV, CF, e 47, III, CE), observadas a conveniência e oportunidade da administração pública, como bem consignado na própria lei.

Frise-se que os dispositivos atacados limitam-se a prever (a) a facilitação do atendimento e tratamento de animais em situação de abandono, como um dos objetivos da lei, (b) a criação de um cadastro obrigatório anual dos protetores e cuidadores perante as autoridades municipais responsáveis, sem definir essas autoridades, (c) o atendimento preferencial para emergência e avaliação clínica, vacinação antirrábica e esterilização gratuita aos animais cuidados pelas pessoas cadastradas, bem como (d) a necessidade de identificação dos protetores de animais cadastrados e (e) os requisitos para a realização do cadastro.

Quanto ao último artigo (6º), ademais, a norma expressamente estabelece que “*cabará aos órgãos competentes dispor sobre as formas de cumprimento e fiscalização desta Lei*”, oportunidade em que o Executivo, com respaldo no seu poder regulamentar, especificará os órgãos responsáveis e suas atribuições para fins execução do comando legal.

Assim, não se pode afirmar que houve usurpação das atribuições do Poder Executivo.

2021/5/18



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

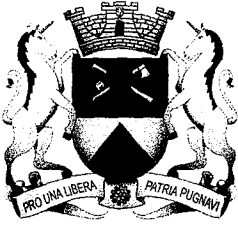
ESTADO DE SÃO PAULO

Também não se constata qualquer contrariedade à Constituição Estadual unicamente por este projeto gerar eventuais ônus ou dever de fiscalização à administração pública. Importante lembrar que ao Executivo e ao Legislativo correspondem, tipicamente, funções específicas e separadas. Consta da obra “Direito Municipal Brasileiro”, de Hely Lopes Meirelles: *“em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental”*.

E arremata o autor: *“a Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução”*.

A concretização de leis que disciplinam abstratamente programa de proteção animal, sem cronogramas rígidos e sem estipular atribuições a órgãos administrativos específicos, está entre as atividades típicas do Poder Executivo, sendo inerente à sua atuação; dessa forma, é lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessas funções.

201857
D



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a propositura encontra-se em sintonia com o ordenamento jurídico.

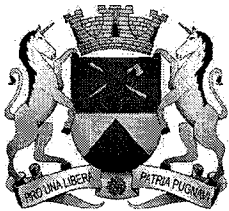
Ante o exposto, proponho o presente Projeto de Lei, para que seja analisado com o costumeiro bom-senso dos nobres edis, na certeza de aprovação.

Sorocaba, 06 de janeiro de 2021.


ITALO GABRIEL MOREIRA

Vereador

202157
9:26
07/01/2021
Z



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 34/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Lei que “*DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DE PROTETORES E CUIDADORES DE ANIMAIS SOLTOS OU ABANDONADOS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa a valorização do papel desempenhado pelos protetores e cuidadores de animais, para que tenham reconhecimento do Poder Público em prol do relevante serviço social prestado.

De início, destaca-se que o bem-estar animal constitui um pensamento desenvolvido por Peter Singer, no qual não há abolição da interferência do homem sobre o animal, mas sim, um **tratamento digno, cuidadoso**, que até admite o seu uso pelos humanos, mas desde que de forma excepcional, com o menor sofrimento possível.

Cientificamente, é notório que os animais possuem consciência e **senciência**, isto é, a capacidade de experimentar sensações de forma similar ao homem. Marc Bekoff, em depoimento à Eduardo Szklarz da Revista Superinteressante, esclarece:

Todo mundo sabe que os animais têm consciência. Eles percebem e entendem seu entorno. E muitos, entre eles golfinhos, elefantes e alguns pássaros, são inclusive auto-conscientes. Eles possuem um certo senso de si. Ok, pode ser que um cachorro não saiba quem é do mesmo jeito que eu e você sabemos quem somos. Mas o ponto é: mesmo que não saibam quem são, **eles têm consciência de sua própria dor**. Foi o que aconteceu comigo quando tive um acidente de bicicleta: bati a cabeça e tive amnésia. Quando o médico me perguntou como me sentia, eu disse: “Estou sentindo muita dor”. E quando ele perguntou quem eu era, respondi: “Não



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

lembro meu nome” Da mesma forma, é errado fazer um animal sofrer só porque ele pode não saber quem é.¹

É por esta razão, a sciência, que inúmeros países, e mais recentemente alguns entes políticos no Brasil, têm aprimorado a pauta normativa do “bem-estar animal”, abolindo uma visão antropocêntrica, para acolher os animais juridicamente ao lado do homem, com respeito e valorização à sua existência, que transcende razões que a ciência pode explicar.

No **aspecto formal**, constata-se na **Lei Orgânica do Município**, ao tratar do assunto, o **art. 33, I, “e”**, estabelece que **o Município suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito à proteção ao meio ambiente**, em consonância com a Competência Material Comum dos entes políticos, de proteger o meio ambiente, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal; além da já ampla e aceita possibilidade de o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, em questões de proteção ambiental.

Ainda **aspecto formal**, por tratar-se de **norma meramente programática**, que institui no **âmbito normativo municipal** o “PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DE PROTETORES E CUIDADORES DE ANIMAIS SOLTOS OU ABANDONADOS”, **não se verifica qualquer ilegalidade** aparente na proposta, uma vez que **não há qualquer imposição de ordem cogente ao Poder Executivo**, de modo a afetar a Separação de Poderes, bem como **não se verifica do rol de competência privativa do Prefeito, qualquer reserva de iniciativa legislativa** acerca desta matéria, seja no aspecto formal ou material, nos termos do art. 61, § 1º, e art. 84, da Constituição Federal; e simetricamente os arts. 38 e 61, da Lei Orgânica.

Desta forma, a **proposição em exame não impõe medidas concretas ao Poder Executivo**, mas de **forma ampla, prevê o mínimo de concretude de ações** a serem

¹ BEKOFF, Marc. Depoimento à Eduardo Szklarz. *Animais têm consciência: trate-os como iguais*. Revista Superinteressante, Editora Abril. Disponível em <<https://super.abril.com.br/ciencia/animais-tem-consciencia-trate-os-como-iguais/>>. Acesso em 09 de mar. de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

realizadas essencialmente na órbita privada, como a **preferência de atendimento em caso de primeiros socorros dos animais tutelados pelos cuidadores:**

Artigo 3º - Os protetores e cuidadores de animais gozarão das seguintes prerrogativas, após cadastramento obrigatório anual realizado pelas autoridades municipais competentes:

I - atendimento preferencial, para fins de atendimento emergencial de primeiros socorros, avaliação clínica dos animais tutelados ou recolhidos, vacinação antirrábica e esterilização gratuita, oferecidos pelos profissionais do órgão responsável por esses procedimentos;

II - outras prerrogativas e incentivos que venham a ser criados pelo poder público.

Parágrafo Único - Os protetores e cuidadores cadastrados poderão ser identificados através de um documento particular com foto, constando informações básicas que a autoridade de fiscalização competente considerar necessário.

No **aspecto material**, nota-se que o intuito da proposição é a **preservação do bem-estar animal**, e por consequência, a **proteção ao meio ambiente em si**, tido como atribuição comum de todos os entes políticos, conforme prevê o art. 23, VI, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

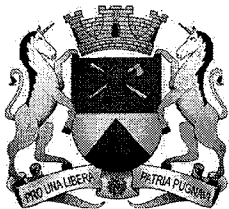
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Ainda na Carta Maior, o art. 225, caput, prevê diretrizes gerais ambientais, **EXIGINDO** do Poder Público um **papel ativo** na defesa do meio ambiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações.

Apenas quanto a melhor técnica legislativa, **recomenda-se a correção da palavra “artigo”, pela versão abreviada “Art.”**, nos arts. 3º em diante, do PL, de acordo com as regras da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

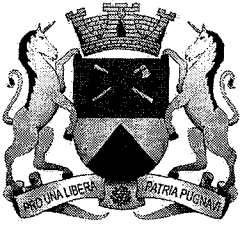
É o parecer.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2021.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 34/2021, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que dispõe sobre o programa de valorização de protetores e cuidadores de animais soltos ou abandonados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 08 de março de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre

PL 34/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que “Dispõe sobre o programa de valorização de protetores e cuidadores de animais soltos ou abandonados no município de Sorocaba e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria em exame encontra respaldo, simultaneamente, no **direito ao meio ambiente, e a promoção do bem-estar animal**, conforme art. 225, da Constituição Federal.

No **aspecto formal, a matéria é meramente programática**, sem a imposição de qualquer ônus ao Executivo, apto a violar a Separação de Poderes.

Quanto à técnica legislativa, cabe apenas à **Comissão de Redação**, quando da elaboração da redação final, **corrigir a expressão “Artigo”, pela abreviada “Art.”**, conforme a LC Nacional nº 95, de 1998.

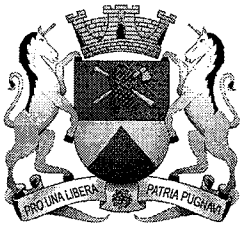
Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria dos votos**, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 08 de março de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS**

SOBRE: O Projeto de Lei nº 34/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 34/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre o programa de valorização de protetores e cuidadores de animais soltos ou abandonados no município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente, do combate à poluição e da proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações voltadas ao bem estar do animal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

VI - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais. (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I. Voto do Relator

O presente Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, vem trazer uma valorização dos Cuidadores de animais, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS) pelo menos 30 milhões de animais são abandonados no Brasil, sendo 18 milhões cachorros.

A proposição vem por meio de regulamentação, possibilitar maior acesso ao atendimento e tratamento de animais em situação de abandono ou soltos, os protetores e cuidadores após o cadastro obrigatório anual os cuidadores terão o atendimento preferencial para fins de emergência de primeiro socorros, avaliação clínica dos animais, vacinação antirrábica e esterilização gratuita.

Esta comissão defendera os protetores e cuidadores de animais que voluntariamente se dedicam a causa desses animais abandonados e sem dono em seus bairros e comunidades sem o apoio do poder Público, devem ser valorizados.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito é favorável à tramitação desta matéria.

S/C., 22 de março de 2021

MANIFESTAÇÃO

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão/Relator.

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

IARA BERNARDI
Membro

*Pela manifestação
em Plenário
Bernardi*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02 /2021

"Dispõe sobre a criação do selo 'Amigo da Educação' e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado, nos termos deste Decreto Legislativo, o selo "Amigo da Educação", no âmbito municipal, a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, com o propósito de estimular as pessoas jurídicas, de qualquer natureza, a contribuírem, gratuitamente, para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública local.

Parágrafo único. A participação das pessoas jurídicas no programa de que trata este decreto dar-se-á sob as seguintes formas:

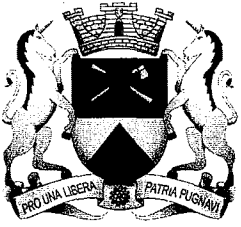
- I - doação de materiais;
- II - realização de pequenas obras de manutenção, zeladoria, conservação, reforma ou ampliação de prédios escolares;
- III - outras ações que visem beneficiar à educação municipal.

Art. 2º A pessoa jurídica que contribuir na forma do artigo 1º deste Decreto receberá pela Câmara Municipal de Sorocaba, como reconhecimento de responsabilidade com a educação, um selo com a seguinte descrição: "Amigo da Educação".

Art. 3º As pessoas jurídicas poderão divulgar que possuem o selo durante 02 (dois) anos após recebê-lo, seja através de papel timbrado, placas, outdoors e outros meios de divulgação.

Art. 4º Para ter o direito de receber o título, as pessoas jurídicas devem apresentar o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) no protocolo da Câmara Municipal de Sorocaba acompanhado de documentos que comprovem as ações voltadas à melhoria da educação no Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA DO COMÉRCIO, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP - CEP: 13506-900



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

Art. 5º As inscrições para receber o selo “Amigo da Educação” deverão ser feitas durante o mês de agosto, comprovando as ações realizadas no ano anterior, sendo que o selo será concedido no dia 15 de outubro – Dia do Professor.

Art. 6º A confecção do Selo a ser entregue anualmente em número máximo de 20 (vinte), ficará a cargo da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 7º No caso de existir mais de 20 (vinte) participantes, para fins de seleção e verificação da documentação e dos comprovantes das ações desenvolvidas, o presidente da Câmara Municipal nomeará uma Comissão Julgadora formada por 03 (três) membros.

Art. 8º O selo “Amigo da Educação”, constará de um certificado fornecido a cada pessoa jurídica pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Ilustrará o certificado descrito no *caput* o Brasão do Município e logotipo da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 9º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 10 Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 04 de março de 2021.

ÍTALO MOREIRA
Vereador

2021-03-04 09:24:22



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

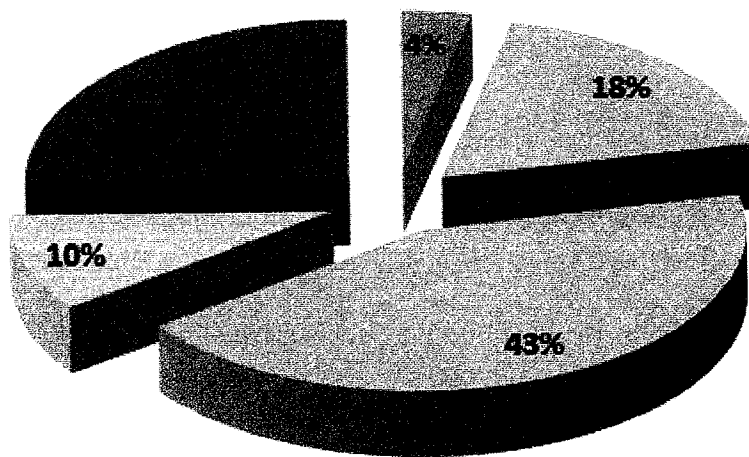
JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem por objetivo estimular pessoas jurídicas, de qualquer natureza, a contribuírem para a melhoria da qualidade de ensino na rede publica municipal.

Segundo previsto no parágrafo único do artigo 1º do projeto, a participação das pessoas jurídicas no programa dar-se-á sob a forma de doação de materiais escolares, realização de pequenas obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação de prédios escolares ou outras ações que visem beneficiar à educação municipal.

No levantamento realizado pela INDSAT no segundo trimestre de 2018, apenas 22% avaliaram a Educação Municipal como ótima ou boa e 43% como regular. É o pior resultado desde o último trimestre de 2016, quando teve início a série histórica da INDSAT.

EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL RESULTADO GERAL



ÓTIMA
 BOA
 REGULAR
 RUIM
 PÉSSIMA

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

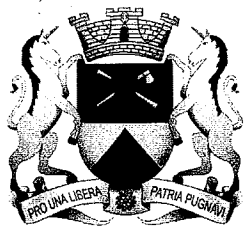
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

204683
04/03/2021
11:24



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Outro dado negativo na educação, recentemente foi divulgado que o Brasil é o 2º pior de ranking mundial em nº de computadores por estudante e 52º colocado em conectividade das escolas (<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2020/09/29/brasil-e-o-2o-pior-de-ranking-mundial-em-no-de-computadores-por-estudante-e-52o-colocado-em-conectividade-das-escolas-aponta-ocde.ghtml>). Ou seja, em pleno século XXI, os estudantes brasileiros não possuem computadores e internet para o aprendizado.

Além da costumeira falta de vagas, em Sorocaba, é comum ver vidros quebrados, pichação e até raízes de plantas no chão da maioria das escolas locais. A situação é a mesma nas salas de aula. Os muros das escolas também costumam ter rachaduras.

Algumas unidades escolares de Sorocaba, em razão das péssimas condições, já chegaram a ser interditadas pela Defesa Civil.

A ideia de solidariedade buscada pelo presente projeto é uma importante forma de cooperação para auxiliar na melhoria das condições da educação no Município de Sorocaba.

Como fins promocionais e publicitários, as pessoas jurídicas interessadas e participantes poderão divulgar as ações praticadas em benefício da escola adotada, o que permitirá o seu reconhecimento social.

Dessa forma, aguardo o beneplácito de meus nobres pares na aprovação desse projeto, que reputo de relevância ao sistema de ensino sorocabano.

S/S., 04 de março de 2021.

ÍTALO MOREIRA
Vereador

204683
04/03/2021
11:29



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PDL 02/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que “Dispõe sobre a criação do selo 'Amigo da Educação' e dá outras providências”.

De acordo com a Constituição Federal, Art. 205, e educação é direito de todos e dever do Estado e da família, *in verbis*:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Além disso, os municípios devem atuar com prioridade no ensino infantil e educação fundamental:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

(...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

A Lei Orgânica ainda estabelece em seu Art. 33, I, “d”:

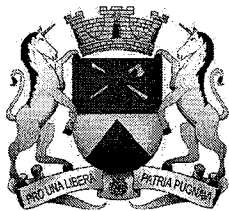
“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

d) à abertura de meios e acesso à cultura, à educação e à ciência;

Este PDL encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A matéria que versa este PDL, concessão de honraria ou homenagem está normatizada no Regimento Interno da Câmara nos seguintes termos:

“Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica. [...]”

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestados relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação”. (g.n)

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, no art. 34, XXI e art. 48:

“Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...]”

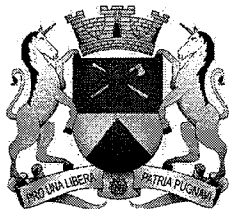
XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros”.

Art. 48. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal”. (g.n.)

Constata-se que, embora existam semelhanças entre o objeto das resoluções e dos decretos legislativos, de modo a se cogitar de possível dúvida sobre qual a espécie normativa apta a instituir uma honraria (arts. 47 e 48 da Lei Orgânica Municipal), não há qualquer ilegalidade na criação de uma honraria, seja por Resolução, ou por Decreto Legislativo.

Sobre a temática, o professor Hely Lopes Meirelles, conceitua o Decreto Legislativo:

Decreto legislativo é a deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, promulgada pelo presidente da Mesa, para operar seus principais efeitos fora da Câmara. Por isso se diz que o decreto legislativo é de efeitos externos, e a resolução de efeitos internos, ambos dispensando



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

sanção do Executivo, mas sujeitos, no mais, ao processo legislativo comum da lei. [Direito Municipal Brasileiro. 15ª Ed. Malheiros, São Paulo, p. 656].

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do RIC, uma vez que a ressalva da maioria absoluta dos membros que menciona o art. 163, VIII, do RIC, e art. 40, § 2º, '8', da LOM, é apenas para os casos de concessão de honraria, e não para criação da mesma (que segue a regra geral da maioria simples).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.


Sorocaba, 15 de março de 2021.

(em "Home Office")

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA

Procuradora Legislativa

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O PDL nº 02/2021, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que dispõe sobre a criação do selo "Amigo da Educação" e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de abril de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos
PDL 02/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo 02/2021, que “Dispõe sobre a criação do selo “Amigo da Educação” e dá outras providências”, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso ordenamento jurídico, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara, bem como arts. 33, inciso I, alínea “a”; 34, inciso XXI e 48, todos da Lei Orgânica do Município - LOM.

Ademais, a proposição encontra fundamento na valorização do Direito à Educação, conforme prevê o art. 205, da Constituição Federal.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Decreto Legislativo.

S/C., 19 de abril de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 2/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a criação do selo "Amigo da Educação" e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Educação no PDL nº 2/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 29 de abril de 2021.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Dylan Roberto Viana Dantas
Presidente da Comissão de Educação e Pessoa Idosa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Relator: Dylan Roberto Viana Dantas

Matéria: Decreto Legislativo 02/2021

Trata-se de Decreto Legislativo 02/2021 do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que institui o selo "Amigo da Educação" e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Comissão de Justiça, que emitiu parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Na sequência, veio a esta Comissão de Educação para análise.

Conclui esta comissão que, além da legalidade formal e material da propositura temos a sua total concordância com os princípios de incentivo à educação que pretende o nosso ordenamento jurídico municipal.

Sendo assim, nada a opor sobre os aspectos legais desta propositura.

Sorocaba, 06 de maio de 2021.

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Presidente - Relator

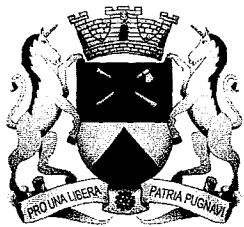
JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH

Membro

Salatiel dos Santos Hergesel

Membro

manifestação em plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03 /2021

"Dispõe sobre a criação do selo 'Empresa Amiga da Segurança' e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado, nos termos deste Decreto Legislativo, o selo "Empresa Amiga da Segurança", no âmbito municipal, a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, com o propósito de estimular pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria de toda a estrutura relativa à segurança pública no Município.

Parágrafo único. A participação das pessoas jurídicas de direito privado, para fins de atender ao disposto no *caput*, dar-se-á sob as seguintes formas:

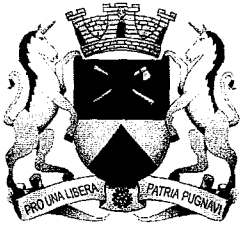
- I – convênios, observada a legislação vigente;
- II – contratos, observada a legislação vigente;
- III - doações de qualquer espécie;
- IV - realização de iniciativas voltadas à valorização e fortalecimento da segurança pública;
- V - oferta de promoções ou descontos em seus produtos ou serviços para os profissionais da segurança estatal;
- VI - qualquer outra forma conveniente às questões relativas à segurança pública.

Art. 2º A pessoa jurídica de direito privado que contribuir na forma do artigo 1º deste decreto receberá pela Câmara Municipal de Sorocaba, como reconhecimento de responsabilidade com a segurança pública, um selo com a seguinte descrição: "Empresa Amiga da Segurança".

Art. 3º As pessoas jurídicas poderão divulgar que possuem o selo durante 02 (dois) anos após recebê-lo, seja através de papel timbrado, placas, outdoors e outros meios de divulgação.

Art. 4º Para ter o direito de receber o título, as pessoas jurídicas devem apresentar o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) no protocolo da

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - RUA JOAQUIM DE SALES, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP - CEP: 13506-900 - FONE: (13) 3322-1234



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Sorocaba acompanhado de documentos que comprovem as ações voltadas à melhoria da estrutura relativa à segurança pública no Município.

Art. 5º As inscrições para receber o selo “Empresa Amiga da Segurança” deverão ser feitas durante o mês de maio, comprovando as ações realizadas no ano anterior, sendo que o selo será concedido no dia 24 de junho – Dia da Polícia Militar.

Art. 6º A confecção do Selo a ser entregue anualmente em número máximo de 20 (vinte), ficará a cargo da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 7º No caso de existir mais de 20 (vinte) participantes, para fins de seleção e verificação da documentação e dos comprovantes das ações desenvolvidas, o presidente da Câmara Municipal nomeará uma Comissão Julgadora formada por 03 (três) membros.

Art. 8º O selo “Empresa Amiga da Segurança”, constará de um certificado fornecido a cada pessoa jurídica pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Ilustrará o certificado descrito no *caput* o Brasão do Município e logotipo da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 9º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 10 Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 04 de março de 2021.

ÍTALO MOREIRA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 04/03/2021 14:24 201804 2/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

JUSTIFICATIVA:

Tenho a honra de submeter à consideração dos nobres Vereadores, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Decreto Legislativo que: "*dispõe sobre a criação do selo 'Empresa Amiga da Segurança'*", pelos motivos a seguir:

A União, os Estados e os Municípios no Brasil atravessam uma crise de segurança pública sem precedentes, afetando diretamente o sorocabano e, é nosso dever encontrar meio para minimizar tais problemas.

São inúmeros os percalços relacionados à segurança pública, podendo ser citada à insuficiência de servidores públicos, a degradação do espaço público, as dificuldades relacionadas à reforma das instituições da administração da justiça criminal, aumento dos custos operacionais do sistema, ausência de equipamentos operacionais e de segurança própria, exponencial crescimento das organizações e facções criminosas, entre tantos outros, que por sua vez, representam desafios para o sucesso do processo de consolidação da política de segurança no Brasil.

Para tentar minimizar esses problemas, todos os setores da sociedade, em especial a iniciativa privada, podem unir-se ao Estado, visando auxiliar nossas forças de segurança.

O Brasil teve uma alta de 5% nos assassinatos em 2020 na comparação com 2019. No ano passado, foram registradas 43.892 mortes violentas, contra 41.730 em 2019. Ou seja, 2.162 mortes a mais. Estão contabilizadas na pesquisa o número as vítimas de homicídios dolosos (incluindo os feminicídios), latrocínios e lesões corporais seguidas de morte.

2046847

8



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Mortes violentas aumentam em ano de pandemia

Após dois anos de queda de mais de 10%, nº de mortes volta ao patamar de 2010

Ano	Mortes*	Varição (%)
2007	44.625	
2008	45.885	2,8
2009	44.518	↓ -3,0
2010	43.272	↓ -2,8
2011	48.084	11,1
2012	53.054	10,3
2013	54.163	2,1
2014	57.091	5,4
2015	55.574	↓ -2,7
2016	57.842	4,1
2017	59.128	2,2
2018	51.558	↓ -12,8
2019	41.730	↓ -19,1
2020	43.892	5,2

A ideia de solidariedade entre o público e privado, buscado pelo presente projeto, é uma importante forma de cooperação para auxiliar na melhoria das condições de trabalho dos profissionais da segurança no Município de Sorocaba.

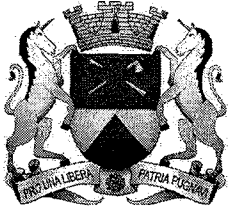
Neste sentido, a criação do Programa "Empresa Amiga da Segurança", se faz necessária, como forma de reconhecer aquelas empresas privadas que contribuem de alguma forma com melhorias no setor da segurança pública.

Ante o exposto, proponho o presente projeto, para que seja analisado com o costumeiro bom-senso dos nobres edis, na certeza de aprovação.

S/S., 04 de março de 2021.

ÍTALO MOREIRA
Vereador

204684
04/03/2021
11:29



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

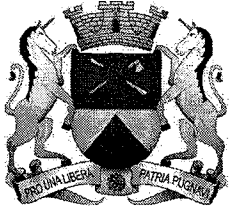
PDL 003/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre **Vereador Ítalo Gabriel Moreira**, que *"Dispõe sobre a criação do selo "Empresa Amiga da Segurança" e dá outras providências"*.

Inicialmente, cumpre mencionar que sobre a matéria, esta Secretaria Jurídica já firmou posicionamento pela legalidade de projeto de decreto legislativo, de iniciativa parlamentar, que vise a criação de selo como reconhecimento de relevante contribuição em favor do Município. Nesse sentido, destacamos os seguintes Decretos Legislativos em pleno vigor:

- **DECRETO LEGISLATIVO Nº 1752, de 21 de maio de 2019**, de autoria do Vereador Fausto Salvador Peres, que *"Dispõe sobre a criação do selo "Amigo dos Animais", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.*
- **DECRETO LEGISLATIVO Nº 1706, DE 9 DE ABRIL DE 2019**, de autoria do Vereador Fausto Salvador Peres, que *Dispõe sobre a criação do selo "Empresa Amiga da Pessoa Com Deficiência", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.*
- **DECRETO LEGISLATIVO Nº 1013, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**, de autoria do Vereador José Francisco Martinez, que *"Dispõe sobre a criação do Selo "Trote Legal" às instituições de ensino superior que organizem ações para recepção dos "calouros" que visem o estímulo ao exercício da ética, cidadania e cultura de paz e dá outras providências"*.
- **DECRETO LEGISLATIVO Nº 884, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007**, de autoria do Vereador Jessé Loures de Moraes, que *"Institui o Selo Ambiental da Câmara Municipal de Sorocaba"*.

Dessa forma, quanto ao **aspecto formal**, verificamos que a proposição está condizente com nosso direito positivo, sendo a matéria da competência da Câmara, não havendo previsão de iniciativa reservada, bem como não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do disposto no art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, c/c os arts. 34, inciso XXI e 48 da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Regimento Interno

“Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;”

Lei Orgânica do Município

“Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...]

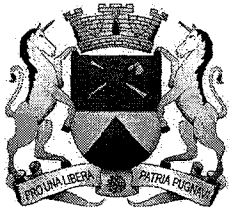
XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros”.

Art. 48. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal”.

No aspecto material, também verificamos que a proposição não encontra óbices legais, haja vista que nos termos do art. 144 da Constituição Federal, **a segurança pública é dever do Estado brasileiro, direito e responsabilidade de todos**. Ou seja, é uma responsabilidade que deve ser compartilhada entre os governos federal, estadual e municipal, observando sempre a repartição constitucional de competências.

Aliás, em razão disso, na estrutura do Poder Executivo Municipal existe a **Secretaria de Segurança Urbana (SESU)**, a qual compete planejar, coordenar, executar e fiscalizar as atividades referentes a ordem social e a defesa civil, bem como as da Guarda Civil Municipal (art. 24 da Lei Municipal nº 11.488, de 2017).

Além disso, merece destaque a Lei Municipal nº 11.585, de 28 de setembro de 2017, que *“Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP e do Conselho Municipal de Segurança Pública - e dá outras providências”.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Já no âmbito deste Poder Legislativo convém salientar a existência da **Comissão Permanente de Segurança Pública**, cujas as competências estão definidas no Regimento Interno, nos seguintes termos:

*“Art. 48-B. Compete a **Comissão de Segurança Pública**:*

I - opinar e/ou emitir parecer sobre as proposições e matérias:

a) relativas às questões de segurança pública no Município, com o estabelecimento de convênios ou acordos de qualquer natureza com órgãos de segurança;

b) relativas ao funcionamento e atuação da Guarda Municipal de Sorocaba;

c) que tratem da normatização e fiscalização dos serviços de segurança privada no Município;

d) pertinentes a atuação da Defesa Civil Municipal e do combate a sinistros.

II - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre a situação da segurança pública no Município como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento”.

Sendo assim, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros, conforme o art. 162 do RIC¹.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de março de 2021.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

- 1) **SOBRE:** O PDL nº 03/2021, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que dispõe sobre a criação do selo "Empresa Amiga da Segurança" e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de abril de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador João Donizeti Silvestre

PDL 03/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo 03/2021, que “Dispõe sobre a criação do selo “Empresa Amiga da Segurança” e dá outras providências”, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso ordenamento jurídico, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara, bem como arts. 33, inciso I, alínea “a”; 34, inciso XXI e 48, todos da Lei Orgânica do Município - LOM.

Ademais, a proposição encontra fundamento na valorização da promoção da segurança pública, conforme prevê o art. 144, da Constituição Federal.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Decreto Legislativo.

S/C., 19 de abril de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2021

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a criação do selo "Empresa Amiga da Segurança" e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Segurança Pública para apreciação. O art. 48-~~B~~ do RIC dispõe:

Art. 48-B. Compete a Comissão de Segurança Pública: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

I - opinar e/ou emitir parecer sobre as proposições e matérias: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

a) relativas às questões de segurança pública no Município, com o estabelecimento de convênios ou acordos de qualquer natureza com órgãos de segurança; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

b) relativas ao funcionamento e atuação da Guarda Municipal de Sorocaba; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

c) que tratem da normatização e fiscalização dos serviços de segurança privada no Município; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

d) pertinentes à atuação da Defesa Civil Municipal e do combate a sinistros. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

II - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre a situação da segurança pública no Município como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

I. Voto do Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A presente propositura do Nobre Vereador Ítalo Moreira, trata de um projeto muito importante para sociedade em geral. Hoje em dia é sabido de muitos os percalços que a segurança pública tem enfrentado, este projeto visa reconhecer aquelas empresas privadas que contribuem de alguma forma com melhorias no setor de segurança pública.

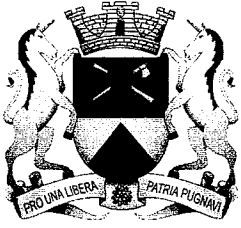
Ante o exposto, a Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 27 de abril de 2021


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão


CÍCERO JOÃO DA SILVA
Membro


DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 07 /2021

"Acrescenta os incisos VI, VII e VIII ao artigo 164 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências."

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º. Acrescenta os incisos VI, VII e VIII ao artigo 164 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art. 164. (...)

(...)

VI – realizar programas de apoio e incentivar o empreendedorismo local;

VII – respeitar e defender a livre iniciativa, livre concorrência e liberdade econômica;

VIII - abster-se de criar reserva de mercado para determinado grupo econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes.

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

Sorocaba, 15 de março de 2021.

ÍTALO MOREIRA

Vereador

Nº 07/2021 - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA - 15/03/2021 - 16:35:25



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

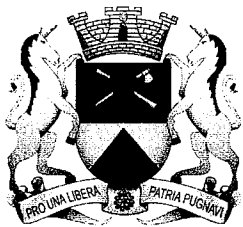
JUSTIFICATIVA:

Antes de adentrarmos aos demais pormenores das razões jurídicas, políticas e econômicas que embasam a presente proposta, frisamos que estamos trazendo à LOM, mediante simetria, dispositivos de extrema importância para Sorocaba, absolutamente ausentes em sua expressão textual em nossa norma maior.

Com base no entendimento assentado pelo STF, consolidado no enunciado da Súmula nº 645, entendemos ser plenamente possível a municipalidade trazer ao âmbito local matéria constitucionalmente garantida de defesa ao sistema de livre iniciativa, respeitadas as suas limitações: *"é competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial"*. No mesmo sentido, inúmeros precedentes da Corte, dentre os quais cito: RE-AgR nº 203.358, 2ª T., unânime, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 29.8.1997; RE nº 174.645, 2ª T., unânime, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 17.11.1997; RE nº 237.965, Pleno, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 31.3.2000; RE nº 274.028, 1ª T., unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 10.8.2001; RE nº 189.170, 2ª T., maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 8.8.2003; AI-AgR nº 481.886, 2ª T., unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 1.4.2005.

O Supremo Tribunal Federal, após admitir que o município poderia determinar o horário de funcionamento do comércio local, permitiu que este estabelecesse regras de preservação das condições benéficas de concorrência no mercado, ou seja, entendeu que *"a fixação de horário de funcionamento para o comércio dentro da área municipal pode ser feita por lei local, visando o interesse do consumidor e evitando a dominação do mercado por oligopólio"* (grifos acrescentados), nos termos do RE-274.028/SP, de 05.06.2001, da lavra do Ministro Moreira Alves, conhecido e unanimemente provido pela 1ª Turma. Admitiu, reiterando-se, a competência municipal para legislar sobre direito econômico, mas especificamente sobre direito da concorrência.

Tendo em vista que alguns autores não consideram a proteção à concorrência como parte integrante do direito econômico, posição que se for aceita comprometerá



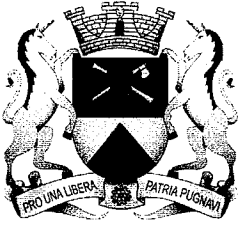
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

a tese aqui defendida, cumpre esclarecer melhor o enfoque dado ao assunto, a fim de que não surjam controvérsias.

O direito econômico, em face de sua juventude científica, vem sendo conceituado de diversas maneiras, consoante se enxerga seu campo de abrangência ou os objetivos a que visa alcançar. Aqui, essa disciplina será entendida tal como o fez Luís S. de Cabral Moncada, uma vez que sua teoria é a que melhor condiz aos propósitos buscados. De acordo com o autor português, *"o direito econômico afirma-se fundamentalmente como o direito público que tem por objetivo o estudo das relações entre os entes públicos e os sujeitos privados, na perspectiva da intervenção do Estado na vida econômica. (...) O termo deve ser visto em sentido amplo. (...) O cerne do direito econômico passa a ser constituído por normas jurídicas de direito público. Aquele passa a configurar-se como direito público da economia"*.

Levando-se em consideração essa premissa, isto é, a de que o critério que identifica este ramo do direito é a intervenção do Estado no domínio econômico, **as normas que objetam a proteção à concorrência se enquadram em seu âmbito**, porquanto se convertem em modalidade de interferência estatal, cujo escopo é viabilizar uma dada política econômica - a chamada "concorrência instrumento". Mas a preservação da livre concorrência é mais que um instrumento de política econômica. É um dos princípios norteadores da ordem constitucional econômica, como indica o art. 174, IV, c/c o 173, § 4º, segundo o qual *"a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros"*. Logo, as regras da concorrência servem à organização do mercado, inclusive o municipal, pressupondo-se que do seu livre funcionamento nascem as melhores condições de acesso tanto para a oferta quanto para a procura, quer dizer, *"ao Governo Municipal, nos limites de sua competência legislativa e administrativa, cumpre não apenas garantir a oferta da mercadoria ao consumidor, mas, indiretamente, disciplinar a atividade comercial (...)"*, conforme assevera o Relator Maurício Corrêa no RE-174.645-9/SP, provido por unanimidade pela 2ª Turma,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

em 17.11.1997, impetrado por Raia e Cia. Ltda contra lei e respectivo Decreto Municipal de nº 28.058/89, ambos do Município de São Paulo, que impediram sua abertura por não estar escalada para o cumprimento do plantão obrigatório.

Para tanto, deve combater as posições dominantes, entendidas como as que controlam parte significativa ou apreciável do mercado, aptas a permitir ao empresário exercer influência negativa naquele. Como o § 3º do art. 173 falou genericamente em "lei", **pode uma lei municipal**, como a de nº 8.794/78 do Município de São Paulo.

Convém, agora, passar a uma análise sistemática do papel do município à luz da ordem econômica expressa no capítulo I do título VII da Carta Magna, tomando como ponto de partida a ressalva contida no voto do Ministro Relator Marco Aurélio no julgamento do RE-267.161-4/SP, não conhecido pela 2ª Turma do STF em 17.04.2001, quando também foi apreciada a fixação de horários de estabelecimentos comerciais, industriais e similares pela norma municipal supramencionada. Segundo sua percepção:

"No mérito, tem-se que o que decidido conflita com a liberdade de atuação assegurada constitucionalmente, implicando até mesmo, quanto àquelas farmácias indicadas para funcionar em plantão, verdadeira reserva de mercado, tem-se o prejuízo, com a norma aludida, do próprio consumidor. Poderia a Municipalidade impor funcionamento de farmácias e drogas, mas jamais proibir que algumas delas abrissem em certos dias. (...) Nem se diga que a seleção de farmácias e a obrigatoriedade de abrirem em feriados, decorrem, necessariamente, de uma certa reserva de mercado no que, sem dúvida alguma, é estimulante. De duas uma: ou a administração, em prol do interesse coletivo na área de saúde, pode compelir ao funcionamento, distribuindo o sacrifício de abrir em certo dia no qual normalmente isso não ocorreria, ou não pode e, aí, neste caso, a recíproca teria que ser observada, ou seja, à administração não caberia proibir a abertura!"



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

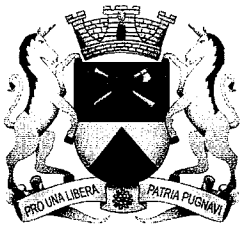
ESTADO DE SÃO PAULO

E segue tecendo considerações sobre os novos ares adquiridos (princípios) pela Carta Federal, que teriam sido ignorados pela corte de origem, lembrando também que o planejamento econômico do Estado (gênero) é apenas indicativo para o setor privado. Como visto, a Corte a que pertence o Ministro não compartilha da opinião por ele exposta quanto ao mérito do caso em questão. Realmente, a Constituição garantiu a liberdade de iniciativa no art. 170. Todavia, não é um princípio absoluto, mas, apenas, um dos princípios diretores da atividade econômica. Ela somente será legítima quando exercida de acordo com os ditames da justiça social, fundamento da ordem econômica, e na medida em que não impeça a observância dos demais valores ali previstos, dentre eles, a função social da propriedade, a livre concorrência e a defesa do consumidor.

Da liberdade de iniciativa podem, assim, resultar atitudes excludentes, postas em prática pelo agente econômico com o fito de eliminar rivais, para que, então, possa monopolizar segmentos ou atividades. Daí que *"a liberdade de iniciativa econômica privada, num contexto de uma Constituição preocupada com a realização da justiça social (...) não pode significar mais do que a liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo poder público, e, portanto, possibilidade de gozar das facilidades e necessidades de submeter-se às limitações postas pelo mesmo"*.

Destarte, aquela *"será ilegítima, quando exercida com o objetivo de puro lucro e realização pessoal do empresário"*, como preleciona José Afonso da Silva, cujos ensinamentos foram reproduzidos no voto do Ministro Maurício Corrêa na oportunidade do julgamento do RE-199.517/SP, conhecido e não provido pelo Plenário no dia 04.06.1998. Por esse motivo, ao legislador foi admitida a possibilidade de delimitar o conteúdo do princípio em tela, embora com a ressalva de que as restrições devem respeitar o seu núcleo essencial, de acordo com a melhor expressão do princípio da proporcionalidade.

Por conseguinte, o legislador municipal deve fazer a ponderação entre ditos valores enquanto estiver no seu âmbito de atuação, vale dizer, dentro dos seus limites



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

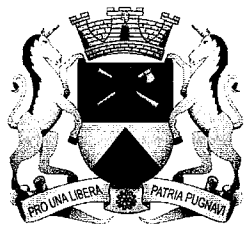
territoriais, dentro de seu interesse local. Posto isso, deve-se ter em mente o seguinte: foi admitida pelo art. 30, II, a legislação supletiva do município relativamente aos temas de competência concorrente dispostos no art. 24, o que torna viável que ele legisle sobre responsabilidade por dano ao consumidor (inc. VIII) e sobre a imposição de sanções administrativas, decorrentes do seu poder de polícia, quando produzidos possíveis danos àquele bem difuso.

O que se veda ao Município, portanto, é a limitação extrema da atividade econômica lícita ou não defesa em lei, o que, certamente, violaria o preceito constitucional da livre iniciativa, bem como, deixar de cumprir com regramentos instituídos dentro da competência dos demais entes federados.

Nenhuma destas hipóteses, corretamente combatidas, estão sendo trazidas nesta proposta.

Assim, adentrando nos pormenores teóricos, muitos filósofos contribuíram para que o movimento pela liberdade ganhasse maiores proporções entre a população ao longo dos tempos. A luta contra os tiranos com poderes sem limites matou muitas pessoas e foi um alto preço para colocar um freio ao poder total e concentrado. A história da humanidade mostra que desde os tempos mais remotos foram criadas leis que regulavam a vida de civilizações, sejam elas escritas como os Dez Mandamentos e o Código de Hamurabi.

O constitucionalismo quanto ao seu surgimento, nos diz em sentido estrito que se tratou de um movimento que impôs a positivação de direitos fundamentais também chamados de Direitos Humanos, que são direitos inerentes a teoria da dignidade da pessoa humana desenvolvida por Kant, onde o ponto central de seus estudos foi a liberdade e o individualismo e se baseou por sua vez no jusnaturalismo que é a ideia de um conjunto de direitos existentes antes da fundação de qualquer forma de Governo ou Estado, direitos esses como a vida, liberdade e propriedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

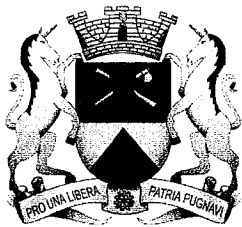
O movimento constitucionalista está atrelado aos acontecimentos do século 18, com caráter jurídico, pois propôs a regulamentação legal com as constituições escritas. É considerado ideológico, pois exprimiu a ideologia liberal, onde o governo seria de leis baseadas na ética, e não dos homens como anteriormente. Social, pois não ficou apenas no campo ideológico, mas instigou o povo a lutar por essa ideologia contra o poder absoluto. Político, pois agiu em defesa de direitos e garantias fundamentais, contra a opressão e o arbítrio.

O constitucionalismo se opôs ao antigo regime absoluto de poder para propor a divisão desses poderes.

Os indivíduos que influenciaram esse movimento são também as que lideraram as maiores academias do século 17 e 18, a exemplo John Locke, a quem se costuma atribuir a fundação da ideologia iluminista. Ele era também um contratualista e lançou as bases para o liberalismo (influenciando a revolução gloriosa e a formação do parlamentarismo inglês) pela sua defesa dos direitos como a vida, a liberdade, a propriedade e a tolerância religiosa. Para ele o contrato social consistia na garantia dos direitos pelo Estado e na limitação da atuação dos governantes.

Por sua vez o século 18 foi muito influenciado por ideias iluministas e principalmente liberais. Foi o contexto perfeito para tal, pois a população estava castigada pela pobreza, doença e desgoverno de líderes incompetentes que trouxe a ruína do absolutismo na defesa da legalidade do poder total sob uma ótica religiosa. Tais ideias influenciaram inclusive a Revolução Americana.

A independência dos Estados Unidos baseou-se nas ideias iluministas, além daquelas citadas anteriormente como a participação popular na política, mais precisamente o direito a voto e a elaboração de uma constituição liberal que define a vida do país, mas que não concentra o poder em um só homem e permite a liberdade acima de tudo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Aqui já vemos a mais importante relação entre o constitucionalismo e o iluminismo, a posituação das ideias liberais e iluministas, configuradas em direitos fundamentais positivados por um documento que fundaria a vida em sociedade, o modelo de Estado e a forma de Estado. A guerra das Américas (independência Americana) ficou conhecida em toda Europa. Na França não foi diferente, no berço do iluminismo e das ideias de liberdade a vitória americana trouxe mais entusiasmo.

As revoluções ditas liberais como a americana e a francesa trouxeram em seu âmbito as ideias iluministas e essa, por sua vez, deu início ao movimento constitucionalista, como exemplo, podemos destacar a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que culminou da Revolução Francesa trazendo em seu artigo 16 o texto *"Toda a sociedade na qual não está assegurada a garantia dos direitos, nem determinada a separação dos poderes, não tem constituição"*. Essa declaração virou uma das armas do liberalismo contra o absolutismo.

Cumprir saber que o liberalismo é toda uma doutrina baseada na defesa e cultivo das liberdades individuais, políticas, religiosas e intelectuais defendidas inicialmente pelo um dos maiores filósofos do iluminismo John Locke e em seguida por Adam Smith, além de nomes como Immanuel Kant, Frederic Bastiat, John Stuart Mill, Franklin D. Roosevelt, Murray Rothbard, Milton Friedman, Ludwig von Mises, Friedrich Hayek, entre vários outros; vale destacar que aqui no Brasil foi defendida com excelência por Roberto Campos.

Com a declaração dos Direitos do Homem e a constituição americana, foi colocada em pratica as ideias a custo de sangue, de empenho acadêmico e político. O constitucionalismo passou a ser uma técnica jurídica para a tutela das liberdades e para assegurar ao menos as prerrogativas inalienáveis ao ser humano.

Não à toa que a Carta Magna dispõe logo no art. 1º como fundamento da nossa República *"a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Direito e tem como fundamentos [...] IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa".

O art. 170 da CF/88 também nos traz importantes pilares em defesa da liberdade assim dispendo:

"A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

II - propriedade privada;

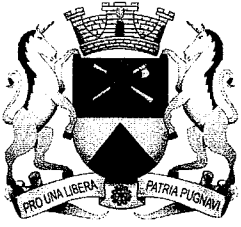
[...]

IV - livre concorrência;

[...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

Ocorre que, embora tenhamos na *Lex mater* da República dispositivos que embasam a livre iniciativa, livre concorrência, propriedade privada e empreendedorismo, a Lei Orgânica Municipal de Sorocaba, responsável por reger nossa cidade, por força do art. 29 da CF/88 e art. 11, parágrafo único, do ADCT, deixa, e muito, a desejar, já que no Título V "Da Ordem Econômica e Social", apenas embasa aspectos sociais, que implicam num agir do Estado e demais comprometimentos orçamentários.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, para que exista comprometimento orçamentário, deverá ocorrer arrecadação tributária, que por sua vez, decorre da produção de riquezas, que, de uma forma ou de outra, sempre tocará o empreendedorismo, livre iniciativa e livre concorrência.

Ou seja, nobres pares, o social depende diretamente da economia local, que, segundo apresentado, encontra-se absolutamente desprestigiada na norma maior da municipalidade.

Tal, portanto, urge por mudança!

Estamos, aqui, visando proteger o livre jogo das forças do mercado na busca da clientela e defender as estratégias da iniciativa privada para combater a crise econômica, para incrementar e aquecer as atividades econômicas em Sorocaba.

A liberdade e a produção de riquezas devem ser contempladas em nossa Lei Orgânica, embasando a Magna Carta da República e legitimando a ordem jurídica local em incentivar cada dia mais o empreendedorismo no Município de Sorocaba.

Sorocaba, 15 de março de 2021.

ÍTALO MOREIRA

Vereador

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

☐ Promulgação: 05/04/1990 ⓘ Tipo: Lei Orgânica Munic.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA (Texto Completo)

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Título I

Disposições Preliminares

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

Título II

Da Competência Municipal

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PELOM 07/2021

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal-PELOM, de autoria do nobre **Vereador Ítalo Gabriel Moreira** e demais Vereadores que o subscrevem, que *“Acrescenta os incisos VI, VII e VIII ao artigo 164 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências”*.

O presente PELOM introduz modificações na Lei Orgânica do Município-LOM, acrescentando os *incisos VI, VII e VIII ao art. 164*, conforme abaixo transcrito em destaque:

“Art. 164. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - privilegiar a geração de emprego, devendo o Município criar um órgão para esse atendimento;

II - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-obra;

III - racionalizar a utilização de recursos naturais;

IV - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

V - garantir a saúde do trabalhador na empresa pública ou privada, através de ações que objetivem o controle e à eliminação dos riscos de acidentes e doenças.

VI – realizar programas de apoio e incentivar o empreendedorismo local;

VII – respeitar e defender a livre iniciativa, livre concorrência e liberdade econômica;

VIII - abster-se de criar reserva de mercado para determinado grupo econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes”.

A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal deve seguir o processo legislativo estabelecido no art. 36 da LOM, *in verbis*:

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; (g.n.)

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem”.

Verificamos que a presente proposição não encontra óbices legais, bem como atende à exigência do quórum mínimo de apresentação pelos membros da Câmara, nos termos do previsto no art. 36, inciso I da Lei Orgânica Municipal, acima destacado.

Ademais, a matéria encontra respaldo constitucional nos arts. 1º, inciso IV, 170, inciso IV e *parágrafo único* e 193 da Constituição Federal, que inserem a **valorização do trabalho humano e da livre iniciativa** como fundamentos da República, da ordem econômica e da ordem social, bem como eleva à condição de um dos princípios gerais da atividade econômica, a **livre concorrência**, *in verbis*:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os **valores sociais do trabalho** e da **livre iniciativa**; (g.n.)

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social observados os seguintes **princípios**:

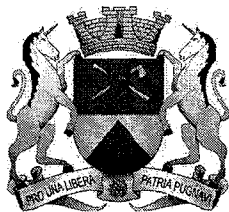
(...)

IV - **livre concorrência**;

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 193. A ordem social tem como base o **primado do trabalho**, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Acrescente-se, ainda, que a propositura encontra amparo na Lei Federal nº13.874, de 20 de setembro de 2019, que ao instituir a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabeleceu normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, bem como dispôs sobre a atuação do Estado, como agente normativo e regulador.

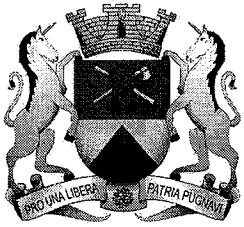
Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

Sorocaba, 26 de março de 2021.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

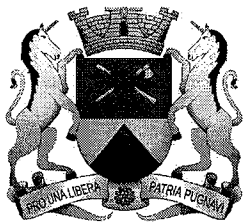
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 07/2021, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira e demais Vereadores que assinam em conjunto, que *“Acrescenta os incisos VI, VII e VIII ao art. 164 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. (Sobre ações do Município para promoção do desenvolvimento econômico)”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de abril de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

17

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador João Donizeti Silvestre
PELOM Nº 07/2021

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que “*Acrescenta os incisos VI, VII e VIII ao art. 164 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. (Sobre ações do Município para promoção do desenvolvimento econômico)*”, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira e demais Vereadores que subscrevem a proposição conjuntamente.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que ela encontra fundamento no art. 36, inciso I da Lei Orgânica Municipal, sendo **proposta por no mínimo, um terço dos membros da Câmara.**

No **aspecto material**, verificamos que ela encontra fundamento na **valorização do trabalho e da livre iniciativa**, fundamentos da República e da ordem econômica, previsto no art. 1º, IV, e 170, IV, da Constituição Federal

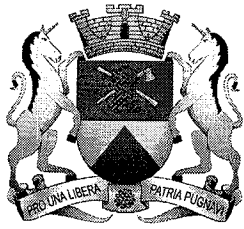
Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a **sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara**, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

S/C, 14 de abril de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

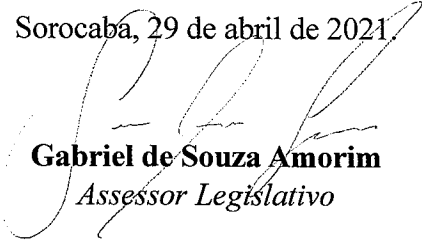
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 07/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, acrescenta os incisos VI, VII e VIII ao art. 164 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. (Sobre ações do Município para promoção do desenvolvimento econômico)

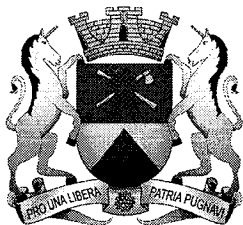
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Empreendedorismo no PELOM nº 07/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 29 de abril de 2021.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
José Vinícius Campos Aith
Presidente da Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO

SOBRE: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 07/2021.

Trata-se do PELOM 07/2021, de autoria do Edil Ítalo Moreira, que acrescenta os incisos VI, VII e VIII ao artigo 164 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do PL.

Voto do Relator

O PELOM 07/2021 tem como finalidade acrescenta os incisos VI, VII e VIII ao artigo 164 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. Trata-se de proposta que visa assegurar como princípio norteador do município o livre mercado e o incentivo ao empreendedorismo e geração de renda. **Em face disso, o Relator não tem nada a opor com relação ao PELOM**, devendo o mesmo seguir para discussão em plenário.

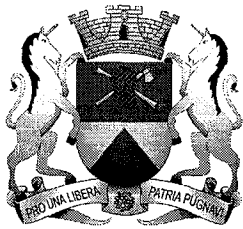
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Empreendedorismo não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 29 de abril de 2021

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro/Relator

ITALO GABRIEL MOREIRA
Membro

RODRIGO PIVETA BERNO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

SOBRE: O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 07/2021

Trata-se do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 07/2021, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que acrescenta os incisos VI, VII e VIII ao art. 164 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. (Sobre ações do Município para promoção do desenvolvimento econômico)

De início, a proposta foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Procedendo a análise da presente proposta de emenda, verifica-se que visa fixar na Lei Maior de Sorocaba a realização programas de apoio e incentivar o empreendedorismo local; o respeito e defesa da livre iniciativa, livre concorrência e liberdade econômica; e também a abstenção do poder público de criar reserva de mercado para determinado grupo econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de abril de 2021.


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Vereador Membro
RELATOR


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Vereador Membro